



ÍNDICE

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

Greve na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, S.A. (declarada pelo SITAVA), no período 00:01 do dia 30 de agosto e as 24:00 do dia 1 de setembro de 2013 - Pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos..... 7

Greve no Metropolitano de Lisboa, E.P.E, no dia 8 de outubro de 2013, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - Pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos..... 10

Greve no Metropolitano de Lisboa, E.P.E, no dia 15 de outubro de 2013, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - Pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.	13
Greve nos CTT, S.A. - Vários sindicatos - 25 de outubro de 2013 - nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve - Pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.	18
Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE, no dia 31 de outubro de 2013, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.	23
Greves na SOFLUSA, S.A., e na TRANSTEJO, S.A. - Vários sindicatos - 3 a 9 de novembro de 2013 - Pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.....	26
Greve REFER, EPE - Vários sindicatos - 6 de novembro de 2013 - nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - Pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.	32
Greve na STCP, S.A. - Vários sindicatos - 7 de novembro de 2013, nos termos definidos no respetivo aviso prévio - Pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.	40

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Despachos/portarias:

...

Portarias de condições de trabalho:

...

Portarias de extensão:

...

Convenções coletivas:

Acordo de empresa entre a Saint Gobain Sekurit Portugal - Vidro Automóvel, S.A. (SGSP) e a FEVICCOM - Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - Alteração - *ao texto publicado no BTE, n.º 34, de 15/09/2013*..... 44

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação de vigência de convenções coletivas:

...

Acordos de revogação de convenções coletivas:

...

Jurisprudência:

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

Associações sindicais:

I – Estatutos

...

II – Direção

...

Associações de empregadores:

I – Estatutos

Confederação Nacional da Agricultura - CNA - Alteração..... 47

ADAPSA - Associação de Armadores de Pesca do Sotavento do Algarve - Cancelamento..... 60

II – Direção

Associação Comercial da Moda..... 60

Comissões de trabalhadores:

I – Estatutos

...

II – Eleições

Comissão de Trabalhadores do Sindicato dos Bancários do Norte 62

SKATHI PORTUGAL, S.A..... 62

SPDH - Serviços Portugueses de Handling, S.A.- Substituição..... 63

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I – Convocatórias:

Bresfor, Indústria do Formol, S.A..... 63

II – Eleição de representantes

Cabelte Metals, S.A..... 64

Conselhos de empresa europeus:

INFORMAÇÃO SOBRE TRABALHO E EMPREGO

Empresas de trabalho temporário autorizadas:

...

Aviso

Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego*

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dscot@dgert.mee.gov.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento eletrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
- b) Identidade dos membros das direções de associações sindicais e de associações de empregadores;
- c) Convenções coletivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
- d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- e) Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A publicação do *Boletim do Trabalho e Emprego* sai nos dias 8, 15, 22 e 29 de cada mês, transitando para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- Em cada *Boletim do Trabalho e Emprego* a numeração das páginas é isolada.
- Para efeitos de procura de informação, o *BTE* passou a adotar a CAE rev3 a partir de 1 de abril de 2013
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

Edição: Gabinete de Estratégia e Estudos - *Depósito legal n.º 8820/85*.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

Greve na SPdH Serviços Portugueses de Handling, S.A. (declarada pelo SITAVA), no período 00:01 do dia 30 de agosto e as 24:00 do dia 1 de setembro de 2013 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Arbitragem Obrigatória

N.º processo: 37/2013 - SM

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

I - Os factos

1- A presente arbitragem surge através de comunicação com data de 21 de agosto de 2013 - recebida no Conselho Económico Social, no mesmo dia, da Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, e dirigida à Secretária-Geral do Conselho Económico Social - de aviso prévio de greve dos trabalhadores da SPdH - Serviços Portugueses de Handling, S.A.

Este aviso prévio de greve foi feito pelo Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (SITAVA), estando prevista para o período das 00h01 do dia 30 de agosto e as 24h00 do dia 1 de setembro de 2013.

2- Foi realizada reunião no Ministério da Economia e do Emprego, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do *Código de Trabalho* (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério da Economia e do Emprego, não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

II - Tribunal arbitral

3- O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Bacelar Gouveia;
- Árbitro dos trabalhadores: José Frederico Simões Nogueira;
- Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

4- Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais, as quais, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

Acresce ainda a apresentação, por parte da empresa, de um documento explicativo da proposta de serviços mínimos oportunamente apresentada na reunião havida na Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho.

5- O SITAVA fez-se representar por:

- Armando costa
- Fernando Henriques
- Nuno Crestino

6- A SPdH – Serviços Portugueses de Handling, SA, fez-se representar por:

- Anabela Ramalho
- Pedro Borba

7- O Tribunal Arbitral considera-se competente, não considerando pertinente a exceção de incompetência aduzida pela empresa no sentido de este ser um conflito a ser dirimido por despacho ministerial conjunto, e não por recurso à arbitragem.

O argumento jurídico que subjaz à invocação da referida exceção não procede porque a SPdH - Serviços Portugueses de Handling, S.A., integra o setor empresarial do Estado, apesar de ter uma maioria de capital social privado. Assim é porque tal conceito, para efeitos do processo de arbitragem de serviços mínimos, se considera preenchido com outros critérios legalmente relevantes, como é o caso de ter uma participação pública indireta no seu capital social superior a 10 % através do grupo TAP Portugal.

Por outro lado, deve ainda dizer-se que a alternativa - a de haver um despacho ministerial conjunto a definir os serviços mínimos - decerto poria em crise a imparcialidade dessa decisão na medida em que o Estado estaria a agir simultaneamente como parte, através das participações que tem na empresa, e como juiz supostamente neutro, mas decretando serviços mínimos no âmbito da “sua” empresa.

III - Enquadramento jurídico

8- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

9- No *Código do Trabalho (CT)*, prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do artigo 537.º CT).

Nos termos do artigo 538, n.º 5, do *CT*, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, II, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 842 e 843).

10- Consultando o documento junto ao autos pela empresa, verifica-se que são apresentadas propostas de serviços mínimos para os aeroportos de Lisboa, Porto e da Madeira, onde a mencionada empresa opera, para os supramencionados dias de greve.

Tomando em consideração os aspetos supra referidos, o Tribunal Arbitral considera ser de aceitar que os serviços desenvolvidos pela empresa são de interesse geral, integrando o conceito de “necessidades sociais impreteríveis”, pelo que se justifica a discussão desta matéria no contexto da emissão do pré-aviso de greve.

Noutra perspetiva, o Tribunal Arbitral entende que a garantia de uma decisão em consonância com o princípio da proporcionalidade na eventual decretação de serviços mínimos obriga à ponderação de alternativas para os passageiros que se deslocam por via aérea em grande número em Portugal nesta altura do ano através dos referidos aeroportos.

11- Ora, nos aeroportos de Lisboa, Porto e da Madeira, operam quer a PORTWAY quer a SPdH - Serviços Portugueses de Handling, S.A.

Deste modo, não se encontra razão para decretar, para tais aeroportos, serviços mínimos que pelo seu recorte constitucional devem ter natureza impreterível. Com a realização da greve, perante estas alternativas, os serviços em causa podem ser assegurados, não se impondo a restrição do direito à greve com a obrigação da realização de serviços mínimos.

São admitidas duas únicas exceções:

- A realização de serviços mínimos relativos aos voos de emergência, voos militares e voos de Estado, os quais pela sua natureza não podem deixar de requerer tais serviços mínimos por parte da empresa em questão;
- A realização de serviços mínimos relativos aos voos de e para a Região Autónoma dos Açores, tal como sugerido pela empresa, bem como a realização de serviços mínimos relativos aos voos de e para a Região Autónoma da Madeira, 3 voos Lisboa-Funchal-Lisboa e 1 voo Porto-Funchal-Porto, na medida em que se justifica tratar de um modo especial o trânsito de pessoas e bens dentro do território nacional atendendo ao carácter periférico dos espaços insulares.

IV - Decisão

12- Pelo exposto, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, determina os serviços mínimos na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, S.A., nos termos seguintes:

1. Deve ser assegurada nos períodos de greve a assistência em escala aos seguintes voos:
 - a) Os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente, por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que, pela sua natureza, tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo;

- b) Os voos militares;
 - c) Os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;
 - d) Os voos de e para a Região Autónoma dos Açores, tal como sugerido pela empresa, um voo de ida e volta para Terceira, Ponta Delgada, Horta e Pico;
 - e) Os voos de e para a Região Autónoma da Madeira: 3 voos Lisboa-Funchal-Lisboa e 1 voo Porto-Funchal-Porto.
2. Deve ser garantido o serviço de balanceamento do peso dos aviões (*load control*) em todos os dias abrangidos pelo período da greve.
 3. Os Sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 48 horas antes do início do período de greve, devendo a SPdH - Serviços Portugueses de Handling, S.A., fazê-lo, caso não seja, atempadamente, informada dessa designação.

Lisboa, 27 de agosto de 2013.

Árbitro presidente, *Jorge Bacelar Gouveia*

Árbitro de parte trabalhadora, *José Frederico Simões Nogueira*

Árbitro de parte empregadora, *Pedro Petrucci de Freitas*

Greve no Metropolitano de Lisboa, E.P.E, no dia 8 de outubro de 2013, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Arbitragem Obrigatória

N.º processo: 38/2013-SM

Conflito: artigo 538.º *CT* - AO para determinação de serviços mínimos

ACÓRDÃO

- 1- Por ofício enviado por correio eletrónico e datado de 26 de setembro de 2013, a Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Economia e do Emprego, remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do *Código do Trabalho (CT)*, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-

Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE, bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve encontra-se marcada para o dia 8 de outubro de 2013, e abrange todos os horários referentes a esse dia, “sendo que os trabalhadores dos serviços noturnos da via iniciam o seu período de greve às 23H30 do dia 7 de outubro até às 07H00 do dia 8 de outubro de 2013”, como consta do aviso prévio de greve.

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

- Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do n.º 2 do artigo 538.º do *CT*, que teve lugar no dia 26 de setembro de 2013, da qual consta que as partes não chegaram a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida.
- Aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), e pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE).
- Aviso prévio de greve emitido pelo Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ), no qual manifesta a sua adesão à mesma greve.
- Proposta de serviços mínimos elaborada pelo Metropolitano de Lisboa, EPE, com data de 26 de setembro de 2013 (intitulada «Serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa, EPE, dia 8 de outubro de 2013») e respetivos anexos, que, nos termos da Ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.

2- Da ata mencionada, para além das informações indicadas, consta ainda que a FETESE não compareceu à referida reunião tendo enviado um documento onde informava “que no âmbito da sua representatividade a greve em causa, nesta empresa em concreto, e pela natureza das funções administrativas não exige a definição de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos, instalações, nem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

3- O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: António Casimiro Ferreira;
- Árbitro dos trabalhadores: António Gouveia Coelho;
- Árbitro dos empregadores: Alberto de Sá e Mello.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

Os representantes sindicais entregaram também documentação a fundamentar as suas posições, que se juntam aos autos.

O Tribunal ouviu atenta e longamente os esclarecimentos orais prestados pelos representantes das partes, a quem interpelou e de quem obteve respostas elucidativas.

4- Cumpre decidir

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3, do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos como o direito à circulação, o direito à saúde, ao trabalho e direito à educação. Não existindo direitos absolutos nenhum dos citados pode prevalecer só por si.

No *Código do Trabalho (CT)*, prevê-se a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2, do artigo 537.º *CT*).

Nos termos do artigo 538 n.º 5 do *CT* a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade da adequação e da proporcionalidade.

Para além da fundamentação jurídica acabada de referir, este Tribunal tem também presente a circunstância de a greve em causa ter a duração de apenas um dia e, por outro lado, tanto quanto é do conhecimento do Tribunal não coincidir com outras greves do sector dos transportes na mesma área geográfica.

Com efeito, há que ponderar as consequências previsíveis da greve, a sua duração, a existência de meios alternativos para satisfazer as mesmas necessidades, para referir apenas alguns fatores. Uma greve de um dia não coloca os mesmos problemas e, mesmo na área dos transportes, não será, decerto, indiferente tratar-se de uma greve que afeta uma povoação isolada e sem outros meios de transporte ao seu alcance ou uma greve numa grande urbe em que existem meios alternativos eficazes de transporte num dia para o qual não estão anunciadas outras greves.

DECISÃO

Este Tribunal Arbitral entende por unanimidade definir os seguintes serviços mínimos:

- 1- Os trabalhadores grevistas assegurarão, em conformidade com o próprio aviso de greve, que remete para a Decisão Arbitral proferida no Proc. n.º 51/2010-SM, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações. Tais serviços consistirão, concretamente, na afetação de um trabalhador da área à sala de comando e energia, dois trabalhadores da área aos postos de comando central, três trabalhadores da área a cada posto de tração, quatro trabalhadores da área na PMOII e quatro trabalhadores da área na PMOIII; caso sejam as associações sindicais a designar os trabalhadores que irão cumprir serviços mínimos, deve tal designação mencionar o número de identificação/METRO dos trabalhadores em causa;
- 2- Esta obrigação dos trabalhadores grevistas não exonera ou afasta idêntica obrigação por parte dos não grevistas;
- 3- Não são fixados quaisquer serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Lisboa, 3 de outubro de 2013

Árbitro presidente, *António Casimiro Ferreira*

Árbitro de parte trabalhadora, *António Gouveia Coelho*

Árbitro de parte empregadora, *Alberto de Sá e Mello*

Greve no Metropolitano de Lisboa, E.P.E, no dia 15 de outubro de 2013, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Arbitragem Obrigatória

N.º processo: 39/2013-SM

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos

ACÓRDÃO

I - A factualidade

1- A FECTTRANS - Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações - e o SINDEM - Sindicato da Manutenção do Metropolitano - dirigiram à empresa Metropolitano de Lisboa, EPE, e ao Ministério da Economia e Emprego um aviso prévio de greve de 24 horas, para o dia 15 de outubro de 2013.

O SENSIQ - Sindicato de Quadros Técnicos - enviou à empresa Metropolitano de Lisboa, EPE, ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Telecomunicações e ao Ministério da Solidariedade e da Segurança Social idêntico pré-aviso, informando da respetiva adesão à greve de 24 horas do dia 15 de outubro de 2013, marcada para aquela empresa.

Os pré-avisos emitidos por estas associações, todos datados de 1 de outubro de 2013, constam em anexo da ata da reunião, realizada em 4 de outubro de 2013, nos termos do artigo 538.º, n.º 2, do Código do Trabalho, na Direcção-Geral do Emprego das Relações de Trabalho (DGERT), sita na Praça de Londres, n.º 2, em Lisboa, os quais se dão aqui por reproduzidos.

2- Os pré-avisos emitidos abrangem todo o trabalho a prestar, no dia 15 de outubro, por todos os trabalhadores filiados nos sindicatos subscritores, sendo que, nos termos dos avisos-prévios emitidos pelo SINDEM e pela FECTTRANS, os trabalhadores dos serviços noturnos iniciam o período de greve às 23H30, do dia 14 de outubro até às 07H00 do dia 15 de outubro.

3- Nos referidos pré-aviso, os sindicatos subscritores reconhecem que “apenas se mostra necessário assegurar os serviços mínimos definidos na Decisão Arbitral n.º 51/2010 SM e confirmada pelo acórdão da Relação de Lisboa de 4 de maio de 2011 - a qual se dá aqui por reproduzida.

As associações sindicais signatárias declaram “que assegurarão ainda, no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

4- Por sua vez, a proposta de serviços mínimos apresentada pelo Metropolitano de Lisboa para o período das 7H00 às 22H00, anexa à ata da reunião supra referida, circunscreve os referidos serviços às linhas azul e amarela, admitindo que nestas os comboios circulem com maior intervalo do que o habitual e que algumas das respetivas estações (especificadas na proposta) permaneçam encerradas, com o que se verificaria, no total, uma redução de 70,83 % do número de comboios, de 63,64 % de estações a funcionar e de 70,92 % das circulações em exploração.

Relativamente aos trabalhadores envolvidos na prestação de serviços mínimos, a empresa propõe que, de acordo com o respetivo horário, permaneçam na empresa entre as 6H30 e as 22H30, e indica (§§ 2.1.2 e 2.2. da proposta) como indispensáveis para assegurar os serviços mínimos trabalhadores das áreas de comando de operações, tração, assistência técnica ao material circulante, vigilância e exploração comercial das estações. Na operação das linhas azul e amarela, a empresa propõe um número de trabalhadores adstritos aos serviços mínimos correspondente a 32,77 % dos trabalhadores normalmente em atividade (156 em 476 trabalhadores), nos serviços de manutenção a 9%, além de outros trabalhadores nas áreas da assistência e inspeção ao material circulante, sinalização ferroviária, comunicações, energia e via férrea.

5- Questão prévia

No dia 9 de outubro de 2103, a DEGERT informou a Secretaria do Conselho Económico e Social de que, no mesmo dia, o STT - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes - e o STTM - Sindicato dos Trabalhadores da Tracção do Metropolitano de Lisboa - subscreveram, por adesão, o pré-aviso de greve emitido, em 1 de outubro de 2013, pela FECTRANS e pelo SINDEM. Na informação enviada (anexa ao processo), aquela Direção informou que, por impossibilidade temporal por força do cumprimento dos prazos legais, não houve lugar ao cumprimento no disposto no artigo 538.º, n.º 2, do *CT*.

Por conseguinte, cabe a este Tribunal pronunciar-se sobre a possibilidade de o presente processo ser alargado aos referidos sindicatos. Ora, nos termos do preceito referido e do artigo 25.º do Decreto-lei n.º 259/2009, a formação e o funcionamento do Tribunal Arbitral para os serviços mínimos está dependente do procedimento prescrito naqueles artigos. Tratando-se de pressupostos que este Tribunal não pode, por falta de legitimidade, para alterar ou ultrapassar, entende-se que a pretensão dos referidos sindicatos não pode ser acolhida no âmbito do presente processo.

Além disso, não tendo o STT e o STTM emitido o pré-aviso de greve até ao dia 1-10-2013, não cumpriram o disposto nos artigos 534.º, n.º 1, e 537.º, n.º 1, ambos do *Código do Trabalho*.

II - O Tribunal Arbitral

- 6- A arbitragem que é objeto do presente processo decorre da comunicação enviada, no dia 7 de outubro de 2013, pela DGERT à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social, com fundamento do artigo 538.º, n.º 4, alínea b), do *Código do Trabalho* e nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009.

Esta comunicação vinha acompanhada de cópia da ata da reunião havida naquela Direção-Geral na data referida, nos termos e para efeitos do artigo 538.º, n.º 2, do *Código do Trabalho*.

- 7- Nessa ata informa-se que, na situação em causa, os serviços mínimos não são objeto de regulação por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, nem através de qualquer outro tipo de acordo celebrado entre as partes envolvidas. Informa-se ainda que, na reunião realizada, não se verificou acordo quanto à definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve.

Nestas circunstâncias, atendendo ao disposto no artigo 538.º, n.º 4, alínea b), do *Código do Trabalho*, estão reunidas as condições para a constituição de Tribunal Arbitral para a fixação dos serviços mínimos a prestar durante a greve, de acordo com a legislação aplicável.

- 8- Constituído por Francisco Liberal Fernandes (árbitro presidente), Eduarda Figanier de Castro (árbitro da parte trabalhadora) e Alexandra Bordalo Gonçalves (árbitro da parte empregadora), o Tribunal Arbitral reuniu na sede do Conselho Económico e Social, no dia 10 de outubro de

2013, pelas 10H45.

Procedeu a uma primeira apreciação do processo, tendo em seguida ouvido os representantes dos sindicatos subscritores do aviso prévio de greve e, posteriormente, os representantes da empresa Metropolitano de Lisboa, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

Os representantes sindicais entregaram também quatro documentos a fundamentar as suas posições, que se juntam aos autos

- 9- Os mesmos representantes responderam às questões que lhes foram colocadas e forneceram os esclarecimentos técnicos solicitados pelo Tribunal. Por outro lado, não mostraram disponibilidade para chegar a um acordo que pudesse dispensar o Tribunal de tomar uma decisão.

III - Enquadramento jurídico

10- O facto de o SENSIQ não ter feito representar neste Tribunal e, principalmente, atendendo aos motivos invocados para tal (referidos na ata da DGERT) deixou este Tribunal na dúvida sobre se aquele sindicato pretendeu ou não desistir do seu pré-aviso de greve. Na medida em que é este Tribunal que fixa os serviços mínimos e atendendo ao facto que o referido pré-aviso continua junto a este processo, entende-se que, na parte em que lhes for aplicável, a decisão deste Tribunal é vinculativa para aquele sindicato e respetivos associados.

11- Dado que assegura o transporte habitual de uma parte substancial dos passageiros na região de Lisboa - impossível de ser reportado ou satisfeito por outros meios alternativos de transportes, públicos ou privados - e, com isso, o exercício dos direitos fundamentais subjetivos estritamente dependentes daquela atividade, o Metropolitano de Lisboa tem natureza de serviço essencial, sendo, por isso, uma empresa que assegura a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o disposto no artigo 57.º, n.º 3, da Constituição e no artigo 537.º do *Código do Trabalho*.

Na situação em concreto, a tutela dos utentes daquele serviço situa-se no âmbito de um conflito entre direitos fundamentais consagrados na lei constitucional, cuja resolução se pauta pelo princípio da concordância prática, ou seja, pelo princípio da proporcionalidade entendido em sentido amplo. Importa, por isso, avaliar se a paralisação anunciada é suscetível de lesar tais direitos em moldes que permitam concluir, com um mínimo de certeza jurídica, pela necessidade da existência da obrigação legal de serviços mínimos - o meio jurídico que o legislador nacional prevê para tutelar os direitos fundamentais dos cidadãos que conflituem com o exercício (legítimo) da greve.

12- Parece-nos não oferecer dúvidas de que a paralisação do Metropolitano, derivada do exercício do direito de greve, conflitua com direitos fundamentais dos cidadãos/utentes, cujo exercício efetivo está diretamente dependente da atividade prestada pela empresa: não apenas o direito de deslocação considerado em si mesmo, mas também outros direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito ao trabalho, na vertente relacionada com o exercício efetivo da atividade profissional, o direito à educação ou o direito aos cuidados de saúde.

Verificando-se, assim, um conflito entre direitos fundamentais, a delimitação da obrigação de serviços mínimos deve operar-se à luz dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 538.º, n.º 5, do *Código do Trabalho*), de forma a garantir-se a coexistência entre o exercício do direito de greve e dos direitos fundamentais dos utentes afetados, em especial o

respetivo núcleo essencial.

- 13- Divergindo da jurisprudência arbitral dominante para casos semelhantes, entende este Tribunal que não pode deixar de tomar posição relativamente à fixação dos serviços mínimos. Apesar de ter uma duração de 24 horas, pelas suas características específicas, a paralisação é suscetível, no caso *sub-judice*, de pôr em causa, em moldes que carecem de tutela jurídica, a satisfação de necessidades impreteríveis garantidas pelo ordenamento jurídico.

Também não nos parece que seja compatível com a tutela dos direitos fundamentais dos utentes admitir que, durante o período de greve, algumas das linhas do Metropolitano possam ser encerradas pela empresa. Para além de outras razões, um tal encerramento podia configurar um *lock-out* relativamente aos trabalhadores daquelas linhas que não aderissem à greve.

- 14- No âmbito da referida ponderação, este Tribunal Arbitral teve em atenção o carácter excepcional da obrigação de serviços mínimos, o facto de a greve ocorrer num único dia e de, para a mesma área geográfica, não estar prevista qualquer paralisação nos restantes serviços públicos de transporte de passageiros para o mesmo dia.

- 15- Reconhecendo embora que a técnica de fixar os serviços mínimos através do recurso a um critério percentual pode apresentar alguns limites de natureza dogmática, optou-se, no entanto, por semelhante critério, por se entender que, relativamente a uma greve que envolve centenas de trabalhadores, milhares de utentes, múltiplas atividades em simultâneo e interesses fundamentais de diversa natureza e intensidade, é aquele que permite resolver da forma mais eficaz os inúmeros problemas jurídicos que a greve nos serviços essenciais, como a do presente processo, coloca e aquele que, de forma mais transparente e perceptível pelos diversos interessados, assegura o cumprimento da obrigação de serviços mínimos para todos os interessados.

IV - Decisão

- 16- Ponderadas as circunstâncias de facto e de direito verificadas na situação em análise, entende este Tribunal Arbitral definir por maioria, com voto de vencido do árbitro representante dos trabalhadores, os seguintes serviços mínimos:

- a) Dentro do período normal de funcionamento da empresa (7H00 às 23H00), devem ser asseguradas, em todas as estações, por cada período de uma hora de funcionamento, 25 % das composições habitualmente afetadas ao transporte de passageiros, devendo, quando o resultado da aplicação daquela percentagem ser inferior à unidade, ser assegurado um serviço de transporte;
- b) Os trabalhadores aderentes à greve só poderão ser designados para o cumprimento dos serviços mínimos se estes não puderem ser assegurados pelos trabalhadores não aderentes, no quadro das respetivas condições normais de trabalho.
- c) Os trabalhadores aderentes à greve devem assegurar os serviços de comando e de energia, de exploração comercial e os necessários à segurança e manutenção dos comboios em serviço;
- d) No contexto da realização dos serviços mínimos indicados, deve a empresa assegurar as condições normais de segurança dos passageiros e dos trabalhadores adstritos aos serviços mínimos.

Lisboa, 10 de outubro de 2013

Árbitro presidente, *Francisco Liberal Fernandes*

Árbitro de parte trabalhadora, *Eduarda Figanier de Castro*

Árbitro de parte empregadora, *Alexandra Bordalo Gonçalves*

*

* *

Declaração de voto de vencida do árbitro da parte trabalhadora

A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, tem de assumir sempre um carácter excepcional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, pese embora corresponda à proteção de valores que também eles têm uma dignidade constitucional.

Por esse motivo, impõe-se aqui uma tarefa de ponderação de bens, atendendo à importância da proteção dos direitos e interesses em causa. Ponderação essa, com a certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

Relativamente ao serviço de transporte de pessoas, no caso em apreço o metropolitano apenas poderá ser considerado nessa vertente, transporta apenas pessoas, terá de se questionar se estão em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

A conclusão a que se chega é a de que não. Não se impõe, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições, por se tratar de uma greve de curta duração, de um dia apenas. E, não configura uma necessidade social impreterível porquanto o direito à mobilidade se encontra assegurado por meios de transporte alternativos.

Assim, a minha decisão é fundamentada desde logo pela doutrina do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24/02/2010 (Relatora: Hermínia Marques) segundo a qual a utilização do critério da percentagem do total dos meios empregues pela empresa não permite garantir que necessidade sociais impreteríveis sejam satisfeitas de modo a respeitar os princípios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Em segundo lugar ponderei como direitos fundamentais, o direito à mobilidade, o direito à saúde, e, que poderiam justificar limites do direito à greve. Tive em consideração o próprio desenho da rede do metropolitano e factos concretos do conhecimento geral como seja a ausência de acessibilidades a deficientes motores na estação mais próxima do Hospital de Santa Maria, determinaram a perfeita convicção de que a manutenção dessa linha em funcionamento não permitiria, só por si um fácil acesso a essa urgência, ou se será o meio de transporte escolhido para deslocação aos Hospitais Centrais de Lisboa.

Em terceiro lugar as matérias referentes à segurança dos utentes e dos funcionários do metropolitano, resultantes do fluxo de pessoas às estações em funcionamento, o funcionamento de estações com linha dupla, a circulação entre estações encerradas, levaram-me a tomar a decisão de votar de vencida no acórdão em causa.

Eduarda Figanier de Castro

Greve nos CTT, SA - Vários Sinds - 25out2013 - nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Arbitragem Obrigatória

N.º processo: 40/2013 - SM

Conflito: artigo 538.º *CT* - AO para determinação de serviços mínimos

ACORDÃO

I - A factualidade

1- A arbitragem que é objeto do presente processo decorre das comunicações enviadas pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (doravante, DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social, com fundamento no artigo 538.º, n.º 4, alínea *b*), do *Código do Trabalho* e nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, em 16 e 17 de outubro de 2013, sendo referente aos avisos prévios de greve subscritos pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT), pelo Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Média (SINDETELCO), pelo Sindicato Independente dos Correios de Portugal (SINCOR), pelo Sindicato de Quadros das Comunicações (SINQUADROS) e pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual (SINTTAV).

A comunicação de 16 de outubro de 2013 vinha acompanhada de cópias dos seguintes documentos (que se dão por reproduzidos neste acórdão):

- Da ata da reunião havida, no dia 16 de outubro de 2013, entre os representantes do SINDETELCO, do SINCOR e dos CTT, na Direção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões de Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve (DSRPRLVTAA) daquela Direção-Geral, de acordo e para os efeitos contemplados no artigo 538.º, n.º 2, do *Código do Trabalho*;
- Dos avisos prévios de greve subscritos pelo SINCOR, SINDETELCO, SINQUADROS e SNTCT;
- Das comunicações do SINQUADROS e do SNTCT a informarem e justificar a sua não comparecimento à reunião e a transmitirem a sua posição quanto à definição de serviços mínimos;
- Da proposta de serviços mínimos apresentada pelo Conselho de Administração dos CTT - Correios de Portugal.

Na ata daquela reunião informa-se que, na situação em causa, os serviços mínimos não são objeto de regulação por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, nem por qualquer outro tipo de acordo celebrado entre as partes envolvidas; informa-se ainda que, na reunião realizada, não se verificou acordo quanto à definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve.

A comunicação de 17 de outubro de 2013 vinha acompanhada do aviso prévio de greve subscrito pelo SINTTAV e informava que, depois de convocados o sindicato e os CTT para uma reunião, os mesmos não compareceram, justificando a ausência, não tendo assim havido possibilidade de alcançar acordo sobre os serviços mínimos.

- 2- Nestas circunstâncias, atendendo ao disposto no artigo 538.º, n.º 4, alínea *b*), do *Código do Trabalho*, estão reunidas as condições que justificam a constituição do Tribunal Arbitral para a fixação dos serviços mínimos a prestar durante a greve, de acordo com a legislação aplicável.
- 3- O SINCOR, o SINDETELCO, o SINQUADROS, o SNTCT e o SINTTAV enviaram ao Ministério da Economia, ao Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social e ao Conselho de Administração dos CTT, pré-avisos de greve a realizar-se no dia 25 de outubro de 2013, entre as 00H00 e as 24H00, abrangendo todos os trabalhadores dos CTT e nos termos definidos nos mesmos avisos prévios.
- 4- Relativamente à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, os sindicatos subscritores admitem nos referidos pré-avisos assegurar os serviços mínimos relativos à: *i*) entrega de telegramas de óbito; *ii*) distribuição de correspondência devidamente identificada com materiais perecíveis; e *iii*) entrega de medicamentos.

No mesmo aviso prévio declara-se que os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações serão assegurados por delegados sindicais, dirigentes sindicais e trabalhadores não aderentes.

- 5- Por sua vez, os CTT apresentaram, na reunião acima citada para definição dos serviços mínimos, a seguinte proposta de serviços mínimos:

“ (...)

1. *Conceitos*

Entende-se por correio prioritário:

- *Registos;*
- *Correio Azul;*
- *Correio Verde;*
- *Vales;*
- *Correio Internacional;*
- *Jornais e Publicações periódicas (JPP)*

2. *Operações e distribuição:*

2.1. Centros de produção e logística:

2.1.1. Serviços a assegurar

- *Abertura de todos os Centros de Produção e Logística;*
- *Segurança, e a manutenção do equipamento e instalações através de piquete técnico;*
- *Abertura e recolha de marcos e recetáculos postais.*
- *Recolha das correspondências das Lojas na área de influência;*
- *Carga e descarga de viaturas;*
- *Receção, tratamento e expedição do correio prioritário.*

- *Funcionamento da rede utilizada pelo correio prioritário;*
- *As ligações necessárias para garantir os serviços mínimos.*

2.1.2. Recursos a afetar

- *30 % do total dos trabalhadores afetos à recolha do correio;*
- *50 % do total dos trabalhadores afetos ao EPA;*
- *25 % do total dos trabalhadores afetos ao tratamento e expedição do correio por forma a garantir o tratamento do correio prioritário Nacional e Internacional;*
- *20 % do total dos trabalhadores afetos a cargas e descargas;*
- *2 trabalhadores em cada piquete de manutenção;*
- *40 % do total dos trabalhadores afetos à condução; (nas carreiras que têm várias conduções, faz-se somente a última; nas carreiras com uma única condução, mantem-se; nos casos em que é possível, comprime-se duas carreiras numa só)*

2.2. Distribuição

2.2.1. Serviços a assegurar

- *Segurança e manutenção do equipamento e instalações;*
- *Abertura de todos os Centros de Distribuição Postal (CDP);*
- *Recolha do correio prioritário de Lojas de Correio, e abertura dos respetivos marcos e caixas;*
- *Tratamento, expedição e distribuição do correio prioritário;*

2.2.2. Recursos a afetar por CDP

- *20 % dos trabalhadores*

3. Rede de lojas

3.1 Serviços a assegurar

- *Segurança e a manutenção do equipamento e instalações;*
- *Abertura de uma Loja de Correio (EC) em cada sede de município;*
- *Abertura de 20 % das Lojas de Correio (EC) dos distritos de Lisboa e Porto, nomeadamente, dos Restauradores e Cabo Ruivo em Lisboa, Município no Porto e, ainda, Fernão de Magalhães em Coimbra;*
- *Os serviços de correio prioritário.*

3.2 Recursos a afetar

- *20 % do total dos trabalhadores afetos a cada Loja, com o mínimo de uma unidade.*

4. Manutenção técnica e informática

4.1 Serviços a assegurar:

- *Segurança e manutenção do equipamento e instalações;*
- *Manutenção das aplicações informáticas;*

- *Assistência técnica informática/HelpDesk.*

4.2 Recursos a afetar:

- *15 trabalhadores (10 % do total).*

(...)”

II - Tribunal Arbitral e audição das partes

6- Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro Presidente: João Leal Amado;
- Árbitro dos Trabalhadores: Vitor Ferreira;
- Árbitro dos Empregadores: Rafael Campos Pereira.

O Tribunal Arbitral reuniu na sede do Conselho Económico e Social, no dia 21 de outubro de 2013, pelas 14H30, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo, tendo ouvido em seguida os representantes dos sindicatos subscritores dos avisos prévios de greve e, posteriormente, os representantes da empresa CTT.

O **SINCOR** fez-se representar por:

- José Manuel Caiado Raposo;
- João António Marques Lopes.

O **SINDETELCO** fez-se representar por:

- Victor Manuel Leal Pereira;
- Vitor Manuel Antunes Ferreira.

O **SNTCT** fez-se representar por:

- Eduardo Manuel Penitência da Rita Andrade;
- Anabela Ferreira Nazaré Pereira.

Os **CTT** fizeram-se representar por:

- Eduardo Jaime Silva;
- Saturnino José Rodrigues;
- Ana Pais e Silva.

O **SINQUADROS** e o **SINTTAV** não compareceram à reunião tendo ambos justificado a sua ausência e tendo o primeiro delegado a sua representação no **SINDETELCO**.

Todos os intervenientes apresentaram as necessárias credenciais, as quais foram juntas aos autos, devidamente rubricadas.

Os mesmos representantes responderam às questões que lhes foram colocadas e forneceram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal. Em síntese, os representantes sindicais consideraram não serem aceitáveis os serviços mínimos propostos pelos CTT e os representantes desta empresa consideraram que a proposta de serviços mínimos apresentada pelos sindicatos não assegurava a satisfação das necessidades sociais impreteríveis.

Instadas pelo Tribunal, não houve qualquer consenso das partes que pudesse dispensar a tomada de uma decisão arbitral.

III - Enquadramento jurídico

- 7- Embora, no âmbito da atividade dos CTT, se afigure ser cada vez mais reduzido o leque das necessidades sociais suscetíveis de serem qualificadas como impreteríveis, ainda assim a paralisação da atividade dos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve e, conseqüentemente, dos serviços prestados por aquela empresa concessionária dos serviços de correio em território nacional não deixa de estar sob a alçada do artigo 57.º, n.º 3, da Constituição, e do artigo 537.º do *Código do Trabalho*, para o que concorre ainda o facto de ocupar uma posição dominante (ou mesmo monopolista em muitas zonas do país) nos serviços que presta.
- 8- Como é comum a todos os serviços essenciais, a paralisação dos CTT apenas é relevante para efeitos da presente instância se consubstanciar um conflito entre direitos fundamentais, concretamente entre o direito de greve e direitos constitucionalmente tutelados dos utentes. Importa, por isso, avaliar se a greve anunciada é suscetível de lesar tais direitos, em especial o respetivo núcleo essencial, em moldes que permitam concluir, com um mínimo de segurança, pela exigência da obrigação legal de serviços mínimos, precisamente o meio jurídico típico que o legislador nacional prevê para garantir a coexistência do exercício (legítimo) da greve e dos direitos fundamentais das pessoas afetadas pela paralisação dos trabalhadores.
- 9- Entende este Tribunal Arbitral que, embora limitada no tempo (duração de 24h), a greve em causa poderá comprometer, ainda que em escala reduzida, a satisfação de interesses fundamentais e inadiáveis dos cidadãos, designadamente os relacionados com o direito à segurança social, até pela circunstância de a greve ocorrer em dia imediatamente anterior a um fim de semana.

Verificando-se um conflito entre direitos fundamentais, a fixação dos serviços mínimos deve operar-se à luz dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 538.º, n.º 5, do *Código do Trabalho*), de forma a alcançar-se, nos termos impostos pelo artigo 18.º da Constituição, uma concordância prática entre os direitos fundamentais em conflito.

IV - Decisão

- 10- Avaliadas as circunstâncias de facto e de direito pertinentes na situação em análise, entende este Tribunal Arbitral definir, nos termos dos artigos. 537.º e 538.º, n.ºs 4, alínea b), e 5, do *Código do Trabalho*, os seguintes serviços mínimos que devem ser assegurados durante a greve marcada para o dia 25 de outubro de 2013 na empresa CTT - Correios de Portugal, S.A.:

- a) Da segurança e manutenção das instalações e do equipamento;
- b) Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;
- c) Distribuição de vales postais provenientes da segurança social e da correspondência cujo formato específico permita concluir, com segurança, que titulam prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho;
- d) Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correspondência que contenha medicamentos e materiais perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior.

11- Deve a empresa assegurar as condições de abertura e funcionamento dos Centros de Tratamento de Correspondência e dos Centros de Distribuição Postal necessários para a realização dos serviços indicados no parágrafo anterior.

12- Os trabalhadores aderentes à greve só deverão ser designados para o cumprimento dos serviços mínimos se estes não puderem ser assegurados pelos trabalhadores não aderentes, com categoria funcional adequada, no quadro das respetivas condições normais de trabalho.

Lisboa, 21 de outubro de 2013

Árbitro presidente, *João Leal Amado*

Árbitro de parte trabalhadora, *Vitor Ferreira*

Árbitro de parte empregadora, *Rafael Campos Pereira*

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE, no dia 31 de outubro de 2013, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Arbitragem Obrigatória

N.º processo: 41/2013-SM

Conflito: artigo 538.º *CT* - AO para determinação de serviços mínimos

ACÓRDÃO

- 1- Por correio eletrónico datado de 22 de outubro de 2013, a Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Solidariedade, do Emprego e Segurança Social, remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do *Código do Trabalho (CT)*, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a pres-

tação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE (METRO Lx), bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve encontra-se marcada para o dia 31 de outubro de 2013, e abrange todos os horários referentes a esse dia, “sendo que os trabalhadores dos serviços noturnos da via iniciam o seu período de greve às 23H30 do dia 30 de outubro até às 07H00 do dia 31 de outubro de 2013”, como consta do aviso prévio de greve.

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

- Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do n.º 2 do artigo 538.º do *CT*, que teve lugar no dia 22 de outubro de 2013, da qual consta que as partes não chegaram a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida.
- Aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE).
- Aviso prévio de greve emitido pelo Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ), no qual manifesta a sua adesão à mesma greve.
- Proposta de serviços mínimos elaborada pelo Metropolitano de Lisboa, EPE, com data de 26 de setembro de 2013 (intitulada «Serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa, EPE, dia 31 de outubro de 2013») e respetivos anexos, que, nos termos da Ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.

2- Da ata mencionada, para além das informações indicadas, consta ainda que a FETESE não compareceu à referida reunião tendo enviado um documento onde informava “que no âmbito da sua representatividade a greve em causa, nesta empresa em concreto, e pela natureza das funções administrativas não exige a definição de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos, instalações, nem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

3- O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Alexandre de Sousa Pinheiro;
- Árbitro dos trabalhadores: Ana Cisa;
- Árbitro dos empregadores: Ana Jacinto Lopes.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

A FECTRANS fez-se representar por:

- Anabela Paulo Silva Carvalheira;
- Paulo Jorge Machado Ferreira;
- Paulo Jorge Fernandes da Fonseca.

O STTM fez-se representar por:

- José Manuel da Silva Marques;
- José Augusto Ferreira Rodrigues;

- Carlos Rui Vaz Pereira;
- Ivo João da Silva Navarro Pina;
- Paulo Jorge Loura Miranda.

O SINDEM fez-se representar por:

- Luís Carlos Conceição Matias Franco;
- José Carlos Estêvão Silveira;
- Miguel Luís Oliveira Branco;
- António dos Santos Lares.

O SITRA fez-se representar por:

- Nuno Ricardo Alves Fonseca.

O SENSIQ fez-se representar por:

- Rodolfo Frederico Beja Lima Knapic.

O Metropolitano de Lisboa, por sua vez, fez-se representar por:

- Luís Miguel Ferreira Folgado;
- Jorge Miguel Almeida Ferreira;
- António Manuel Elísio Gonçalves;
- Manuel Alfaiate Reis.

Os representantes sindicais entregaram também documentação a fundamentar as suas posições, que se juntam aos autos.

O SINDEM apresentou uma declaração prévia à audiência também aceite pelo Tribunal.

O Tribunal ouviu os esclarecimentos orais prestados pelos representantes das partes, a quem interpelou e de quem obteve respostas elucidativas.

4- Cumpre decidir.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3, do artigo 57.º CRP).

De facto, os serviços mínimos ocorrendo a necessidades sociais impreteríveis devem ser articulados com as disposições constitucionais pertinentes relativamente aos direitos à mobilidade, à educação, ao trabalho e à saúde. Atendendo a que, os direitos fundamentais não têm uma natureza absoluta, também o direito à greve consente limitações decorrentes do princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso. São assim relevantes os subprincípios da necessidade e da adequação.

No *Código do Trabalho (CT)*, prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2, do artigo 537.º CT).

Para além da fundamentação jurídica acabada de referir, este Tribunal toma em consideração que o pré-aviso de greve já mencionado aí define o período temporal da greve e, por outro lado, tanto quanto é do conhecimento do Tribunal não há coincidência com outras greves do sector dos transportes na mesma área geográfica.

Assim sendo, o Tribunal considera que existem meios de transporte alternativos ao metropolitano, não se justificando assim, a decretação de serviços mínimos para satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

DECISÃO

Este Tribunal Arbitral entende por unanimidade definir os seguintes serviços mínimos:

1. Os trabalhadores grevistas assegurarão, em conformidade com o próprio aviso de greve, que remete para a Decisão Arbitral proferida no Proc. n.º 51/2010-SM e confirmada pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4 de maio de 2011, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações.
2. Esta obrigação dos trabalhadores grevistas não exonera ou afasta idêntica obrigação por parte dos não grevistas;
3. Não são fixados quaisquer serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Lisboa, 25 de outubro de 2013

Árbitro presidente, *Alexandre de Sousa Pinheiro*

Árbitro de parte trabalhadora, *Ana Cisa*

Árbitro de parte empregadora, *Ana Jacinto Lopes*

Greves na SOFLUSA, SA, e na TRANSTEJO, S.A. - Vários Sinds - 3 A 9NOV2013 - Pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Arbitragem Obrigatória

N.º processo: 42 e 43/2013 - SM

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos

ACÓRDÃO

I - Os factos

- 1- Por correio eletrónico de 22 de outubro de 2013, a Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) enviou à Senhora Secretária Geral do Conselho Económico Social (CES) os seguintes documentos:
 - a) Aviso prévio de greve para os dias 3 a 9 de novembro de 2013, dirigidos à Administração da SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, S.A., subscrito pelo SNTSFS - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, SITEMAQ - Sindicato da Mestranga e Marinhagem da Marinha Mercante, STFCMM - Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e SIMAMEVIP - Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagem, Transitários e Pescas, nos termos definidos no respetivo aviso de greve, que aqui se dão como reproduzidos.
 - b) Aviso prévio de greve para os dias 3 a 9 de novembro de 2013, dirigido à Administração da TRANSTEJO, S.A., subscrito pelo SITEMAQ - Sindicato da Mestranga e Marinhagem da Marinha Mercante, STFCMM - Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante, SIMAMEVIP - Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagem, Transitários e Pescas, SITRA - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes e SITESE - Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, nos termos definidos no respetivo aviso de greve, que aqui se dão como reproduzidos.
 - c) Atas das reuniões convocadas pela DGERT, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 538.º do *Código do Trabalho* que tiveram lugar no dia 22 de outubro de 2013, às 10h30 (Greve SOFLUSA) e às 11h30 (Greve TRANSTEJO) nas quais participaram, respetivamente, os representantes dos suprarreferidos Sindicatos e das empregadoras SOFLUSA, S.A. e TRANSTEJO, S.A., e a documentação a estas anexas.
- 2- Conforme consta das atas das referidas reuniões, não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a mencionada greve, nem estes são regulados por convenção coletiva aplicável.
- 3- A SOFLUSA S.A. e a TRANSTEJO S.A. são empresas do sector empresarial do Estado pelo que, nos termos da al. b) do n.º 4 do artigo 358.º do *Código do Trabalho* a definição dos serviços mínimos, em causa, compete a um Tribunal Arbitral.
- 4- Pelo Despacho n.º 8/GP/2013 o Senhor Presidente do CES determinou, ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 24.º do Decreto-Lei 259/2009 de 25 de Setembro, que a decisão sobre os serviços mínimos relativa à greve na TRANSTEJO - Transportes Tejo S.A., seja tomada por este Tribunal Arbitral, já constituído para a definição dos serviços mínimos relativos à greve na SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transporte, S.A.
- 5- Atendendo a que estão em causa períodos de greve coincidentes em empresas que prestam os seus serviços nos mesmos sectores de atividade, o Tribunal optou pela prolação de um único Acórdão, por razões de simplificação e economia processual.

II - Tribunal Arbitral

O Tribunal Arbitral foi constituído em 24 de outubro de 2013, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto- Lei n.º 259/2009 de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: António Pinto Cardoso;
- Árbitro da parte trabalhadora: José Pinto Monteiro
- Árbitro da empregadora: Francisco Sampaio Soares.

O Presidente do Tribunal, solicitou, nessa mesma data, através do CES, à SOFLUSA e a TRANSTEJO, a concretização por escrito das respetivas propostas de serviços mínimos, já que das atas das reuniões convocadas, nos termos da lei, pela DGERT, consta apenas a enunciação, em termos vagos, insuscetíveis de apreciação concreta e objetiva, das pretensões das duas empregadoras, relativamente à definição de serviços mínimos, solicitação esta que foi atendida, em 25 de outubro de 2013, pela apresentação de uma proposta de serviços enviada, nessa data, conjuntamente, pelas duas empresas, ao CES, que se anexa e cujo conteúdo se dá aqui como integralmente reproduzido.

O Tribunal, com a referida constituição, reuniu no dia 28 de outubro de 2013, às 14h30, na sede do CES, procedendo, sucessivamente, a audição dos representantes dos Sindicatos e das empregadoras SOFLUSA e TRANSTEJO, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Estiveram presentes:

- Pelo SIMAMEVIP e SNTSF
António Jorge Oliveira Ramos Bonança;
Frederico Fernandes Pereira.
- Pelo SITEMAQ
Narciso André Serra Clemente.
- Pelo SITESE
José Bruno Cibrão Domingues.
- Pelo SITRA
Narciso André Serra Clemente
- Pelo STFCMM
João Paulo Tavares Cirne;
Nuno Luís Alfaia Pimentel Costa
- Pela TRANSTEJO e SOFLUSA
Raúl Martins Matias;
António José dos Anjos Ferreira;
Teresa Gato Pires;
Nuno Miguel Varela Bentes.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, nomeadamente sobre os fundamentos das respetivas posições.

III - Decisão

O Tribunal Arbitral decide seguir a jurisprudência estabelecida em Acórdãos anteriores, nomeadamente no Acórdão n.º 58 e 61/2012 - SN, que remete para os Acórdãos n.º 22/2007 e 48/2010, quanto aos critérios de ponderação nestes fixados e confirmados, pelo Acórdão do douto Tribunal da Relação de Lisboa (Relator: Desembargador Ramalho Pinto) de 16.03.2011.

O Tribunal Arbitral tem igual conhecimento de outras anteriores decisões que não fixaram quaisquer serviços mínimos para greves neste tipo de transporte por, nestes casos, não considerarem demonstrada a existência de necessidades sociais impreteríveis, (designadamente os Acórdãos n.º 1/2011-SM, 2/2011-SM e 30/2013-SM).

Todavia, em qualquer destes Acórdãos, a fundamentação para a não fixação de serviços mínimos baseia-se, essencialmente, no facto de as greves relativamente às quais esses Tribunais não fixarem serviços mínimos, no sector dos transportes fluviais, serem de um dia e durante 2 ou 3 horas, por turno.

Aliás, no Acórdão 30/2013-SM, a fundamentação da não fixação de serviços mínimos refere expressamente que:

“A situação mereceria, porventura, uma resposta diferente, caso a greve se prolongasse por vários dias (...)”

Situação esta que é a que concretamente se coloca a este Tribunal, no presente caso, em que a greve, ainda que restrita a três horas por turno de serviço, abrangerá o período temporal de 03 a 09 de novembro de 2013, isto é, terá uma duração de 7 dias consecutivos.

A greve é, nos termos do artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, um direito fundamental dos trabalhadores, constitucionalmente consagrado.

Todavia, não é um direito absoluto pelo que a Constituição da República Portuguesa também estatui, de forma igualmente expressa, a necessidade de cumprimento de serviços mínimos.

Consequentemente, o exercício do direito à greve ter-se-á de conter dentro dos limites imanentes da execução de outros direitos também constitucionalmente salvaguardados, designadamente os direitos das pessoas à deslocação, quaisquer que sejam as respetivas finalidades, (trabalho, saúde, ensino, circulação, turismo, lazer, etc.) desde que lícitas.

É inegável que uma greve em qualquer sector dos transportes públicos causa sempre aos seus utentes, principalmente aos que regularmente deles carecem, perturbações, impedimentos, penosidade e/ou maior onerosidade ainda que estejam definidos serviços mínimos.

Só que o exercício do direito à greve ter-se-á que se sobrepõe ao desses outros direitos ou garantias, desde que não exceda os limites dos sacrifícios, razoavelmente exigíveis, nestas circunstâncias, aos respetivos utentes.

No caso concreto, haverá uma greve nos transportes fluviais do Tejo (SOFLUSA e TRANSTEJO) que, ainda que restrita a 3 horas diárias, por turnos, perdurará por 7 dias e incidirá, nos dias uteis, nos períodos da sua maior solicitação (períodos do início da manhã e do final do dia), porque é nessas horas que a maioria dos utentes inicia ou termina a sua atividade, nomeadamente a laboral e académica.

Neste enquadramento factual admite este Tribunal Arbitral ser, em princípio, necessária a fixação de serviços mínimos, não apenas no que se refere à manutenção e segurança das instalações e equipamentos mas também de transportes fluviais.

E se for caso disso, deverá esta determinação de serviços mínimos, (que a subjetividade deste tipo de decisões nunca imunizará da discordância), conter-se dentro dos limites, impostos pelos princípios da necessidade, adequação e razoabilidade (n.º 5 artigo 538.º do C.T.).

Mas quais deverão ser, no enquadramento destes parâmetros, os serviços mínimos de transporte fluvial que este Tribunal deverá ou não fixar?

Os Sindicatos, subscritores do aviso de greve na TRANSTEJO, S.A., declaram na reunião de tentativa de conciliação, efetuada na DGERT, no dia 22 de novembro de 2013, que sempre haverá uma carreira nas primeiras horas da manhã.

Todavia não identificaram concretamente essa carreira.

Já no que se refere à greve na SOFLUSA, S.A., os Sindicatos que a declaram, não indicam qualquer carreira a ter lugar no início do dia.

Em qualquer dos casos, (SOFLUSA e TRANSTEJO) a greve de navegação fluvial terá também lugar nos “períodos de ponta” das tardes, nomeadamente, dos dias úteis.

Pelo seu lado, os representantes das Administrações da SOFLUSA e da TRANSTEJO, nas citadas reuniões de tentativa de conciliação, afirmaram, conforme expressamente consta das respetivas atas da DGERT que relativamente aos transportes fluviais, pretendem “*serviços mínimos para as primeiras carreiras da manhã, para atender às necessidades dos trabalhadores mais vulneráveis*”(…), não especificando, contudo, quais essas carreiras nem juntando qualquer proposta escrita nesse sentido.

A instância do Presidente do Tribunal, através do CES, para que estas concretizassem, por escrito, as respetivas posições, as duas empregadoras enviaram, conjuntamente, por *e-mail* de 25 de outubro de 2013, a proposta dos serviços mínimos pretendidos, que se anexa e aqui se dá por integralmente reproduzida.

Ouidos os representantes dos Sindicatos acerca desta proposta conjunta das duas empregadoras, estes transmitiram ao Tribunal a sua não concordância com esta proposta e a respetiva não-aceitação por razões de segurança e de não haver tradição de nas greves parciais haver fixação de serviços mínimos neste sector.

Ouido os representantes das empresas estas informaram que os destinatários, dos serviços mínimos seriam o “público socialmente mais vulnerável a quem a falta de comparência ao serviço por dias sucessivos pode conduzir à perda de remuneração e do próprio emprego”.

Instado pelo Tribunal para esclarecer porque não tinham solicitado serviços mínimos para o período de ponta da parte da tarde informaram que não havia o mesmo risco de perda de remuneração ou emprego nem a rigidez do início dos períodos de trabalho dos seus empregos.

O Tribunal Arbitral ponderando o interesse social dos utentes destes transportes que, aliás, na sua maioria pagam antecipadamente as suas viagens (passes) não encontrou fundamento para não considerar imperativo para o “período de ponta” da parte da tarde o que se considera socialmente imperativo para o “período de ponta” da parte da manhã porque outros direitos e garantias sociais, igualmente, impreteríveis o justificam (direitos à deslocação, ao descanso, ao apoio familiar, etc.) pelo que se decidiu fixar para o “período de ponta” da parte da tarde serviços mínimos com um número de carreira igual ao proposto para o período de ponta da parte da manhã:

Destino ao Montijo: 1

Destino ao Seixal: 1

Destino ao Barreiro: 2

Destino a Cacilhas: 1

O horário destas carreiras, dentro do período das 17H às 20H, do dia 4 a 8 inclusive será fixado pelas empresas dentro das previstas no seu horário normal, para este período diário, tendo em consideração o que, pela sua experiência, será o mais conveniente para o interesse dos utentes.

O Tribunal Arbitral ao tomar esta decisão teve em consideração o facto de que esta greve, porventura, pela primeira vez ter uma duração de 7 dias. Os serviços mínimos são fixados apenas para os dias úteis.

Quanto ao pessoal de apoio (amarração de navios; chefia de terminais, mesas de controlo e coordenação de embarque/desembarque) é fixados o mesmo número de trabalhadores que os propostos para o período de ponta da parte da manhã.

As empresas terão a responsabilidade exclusiva de garantir a segurança e ordem nos embarques/desembarques.

Cumpre decidir:

1- Este Tribunal Arbitral entende por unanimidade definir os seguintes serviços mínimos para os dias 4, 5, 6, 7, e 8 de novembro de 2013:

a) Carreiras:

1. Período da manhã

- Montijo - 07H00
- Seixal - 07H30
- Barreiro - 06H30 e 07H30
- Cacilhas - 06H30

2. Período da tarde (17H00/20H00)

- Regresso ao Montijo - 1
- Regresso ao Seixal - 1
- Regresso ao Barreiro - 2
- Regresso a Cacilhas - 1

b) Amarração:

1. Período da manhã

- Montijo (Seixalinho) - 1 trabalhador
- Lisboa - 1 trabalhador
- Cais do Sodré - 1 trabalhador
- Cacilhas - 1 trabalhador

- Barreiro - 1 trabalhador.

2. Período da tarde (17H00/20H00): *Número igual ao período da manhã nos terminais correspondentes.*

c) Chefia de terminal; Mesa de controlo e Coordenação embarque/desembarque:

1. Período da manhã e período da tarde - 1 trabalhador nos terminais correspondentes.

- 2- Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela TRANSTEJO, e pela SOFLUSA.
- 3- Os trabalhadores dos Sindicatos que declaram a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços fixados nos n.ºs 1 e 2, até 24 horas antes do início da greve, devendo a SOFLUSA e a TRANSTEJO fazê-lo, caso não sejam atempadamente, informados desta designação.
- 4- O recurso ao trabalho de aderentes à greve só é lícito se estes serviços não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 28 de outubro de 2013

Árbitro presidente, *António Pinto Cardoso*

Árbitro da parte trabalhadora, *José Pinto Monteiro*

Árbitro da parte empregadora, *Francisco Sampaio Soares*

Greve REFER, EPE - Vários Sinds - 6nov2013 - nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Arbitragem Obrigatória

N.º processo: 44/2013-SM

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos

ACORDÃO

I - Dos factos

- 1- Por *e-mail* de 24 de outubro de 2013 a Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Solidariedade, Emprego e da Segurança Social foi comunicado ao Conselho Económico e Social (CES) o despacho determinando a constituição de tribunal arbitral para a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve dos trabalhadores do Rede Ferroviária Nacional - REFER, EPE (REFER), bem como dos meios necessários para os assegurar, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do *Código do Trabalho (CT)* e do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.
- 2- Nos termos do respetivo aviso prévio, a greve terá lugar no dia 6 de novembro de 2013, no período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 e abrangendo os trabalhadores:
 - a) “(...) que iniciem o trabalho no dia 5 de novembro de 2013 e o terminem no dia 6 de novembro de 2013, pelo que farão greve logo ao início do período de trabalho”;
 - b) “(...) que iniciam o trabalho no dia 6 de novembro de 2013 e terminem no dia 7 de novembro de 2013, que farão greve até ao final do período de trabalho”;
 - c) “No caso do mesmo trabalhador realizar dois períodos de trabalho parcialmente coincidentes com o dia 6 de novembro de 2013, apenas será considerado para o efeito do aviso prévio de greve, o período com maior carga horária no referido dia, ou sendo igual, apenas será considerado o primeiro período.”
- 3- Foram ainda remetidos ao CES, em anexo ao ofício referido em 1., cópias dos seguintes documentos:
 - Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do n.º 2 do artigo 538.º do *CT*, que teve lugar no dia 24 de outubro de 2013, da qual consta que as partes não chegaram a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida.
 - Aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela (o) Associação Sindical dos Profissionais de Comando e Controlo Ferroviário (APROFER), Associação Sindical de Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária (ASCEF), Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), Sindicato dos Quadros e Técnicos (SENSIQ), Sindicato Nacional dos Ferroviários de Movimento e Afins (SINAFE), Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia (SINDEFER), Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins (SINFA), Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários (SINFB), Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços (SINFESE), Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins (SIOFA), Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos (SNAQ), Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF).
 - Proposta de serviços mínimos elaborada pela REFER, intitulada «Greve declarada para 06 de novembro de 2013 - Fundamentação da proposta de serviços mínimos apresentada e meios para os assegurar», que, nos termos da Ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.
- 4- Do conjunto destes documentos decorrem ainda os seguintes dados com pertinência para a matéria controvertida:
 - Do aviso prévio emitido pelo conjunto de Associações Sindicais consta que “face às atuais circunstâncias, bem como o pré-aviso efetuado e a sua ampla divulgação, assim como ao pe-

ríodo da greve, não estarão, a priori em causa qualquer necessidade social impreterível, pelo que não se mostra necessário definição de serviços mínimos com exceção dos necessários a assegurar pela REFER:

- a) Ao resguardo dos comboios em máxima segurança;
- b) Para levar a destinos os comboios que se encontrem em marcha à hora do início da greve;
- c) À movimentação do comboio socorro.”

Ainda no mesmo aviso prévio as Associações Sindicais manifestam que “(...) os trabalhadores assegurarão a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações em todas nas vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verifiquem.”

- Já o documento «Greve declarada para 06 de novembro de 2013 - Fundamentação da proposta de serviços mínimos apresentada e meios para os assegurar», invoca que uma “greve com estas características, afetará, antes de mais, um sector de importância fulcral que é o transporte suburbano de passageiros, essencial para a deslocação das pessoas para o emprego e realização da mobilidade na área urbana, que constitui direito fundamental dos cidadãos.” e que “o serviço prestado pelo REFER, EPE, em particular no que respeita ao comando e controlo da circulação ferroviária, é um serviço instrumental relativamente ao transporte ferroviário, na medida em que a empresa não é operador ferroviário (não efetua transporte de passageiros ou mercadorias), mas tão somente disponibiliza canais (a linha férrea) em condições de segurança para a circulação de composições ferroviárias”, propondo a fixação de serviços mínimos de circulação de composições, que correspondem, em linhas gerais, ao seguinte:

“URBANOS - 30 % Lisboa, Porto e Área Metropolitana de Coimbra (abrangendo Ramal Alfarelos).

REGIONAIS - 30 % do serviço nas linhas do Algarve, Alentejo, Norte, Oeste, Beira Baixa, Beira Alta, Minho e Douro.

ALFAS/INTERCIDADES - 30 % do serviço.

INTERNACIONAIS - Comboios 311 e 312.

MERCADORIAS - Matérias Perigosas.”

- 5- A REFER gere a infraestrutura do transporte ferroviário nacional, procedendo, designadamente, ao controlo do transporte ferroviário, através das operações de abertura dos canais ferroviários necessários à circulação dos comboios das empresas operadoras do caminho-de-ferro.
- 6- Os serviços mínimos eventualmente em causa nesta greve não estão definidos e regulados em convenção coletiva, e, como já ficou dito, as Associações Sindicais e a Empresa não lograram chegar a acordo sobre eles na reunião relatada na ata, nem posteriormente.
- 7- A REFER enquadra-se no setor empresarial do Estado, pelo que, uma vez esgotados outros meios de composição dos interesses relativos aos serviços mínimos, estes devem ser definidos por Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 538.º, n.º 4, alínea b), do *Código do Trabalho* e dos artigos- 24.º ss. do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

II - Da arbitragem

- 1- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, como segue:
 - Árbitro Presidente: Rosário Palma Ramalho;
 - Árbitro dos Trabalhadores: Eduardo Allen;
 - Árbitro dos Empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.
- 2- Não foi suscitado qualquer impedimento em relação a nenhum dos árbitros e todos juntaram a respetiva declaração de aceitação e de independência, que fica apensa aos autos.
- 3- O Tribunal reuniu no dia 30 de outubro de 2013, às 14h30, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes das Associações Sindicais e depois os representantes da REFER que se apresentaram todos devidamente credenciados.

A APROFER fez-se representar por:

- Adriano Alberto Leal Filipe;
- Óscar José Borges da Igreja Urbano.

A ASCEF fez-se representar por:

- Rui Manuel da Silva Veríssimo
- Eduardo Martins dos Santos;

O SNTSF e a FECTRANS fizeram-se representar por:

- Abílio Manuel Albuquerque Rolo Botelho de Carvalho.

O SINAFE, SINFESE e o SINDEFER fizeram-se representar por:

- Jorge Manuel Oliveira Coelho.

O SINFA e o SINFB fez-se representar por:

- José Oliveira Vilela.

O SIOFA fez-se representar por:

- José Nascimento Lameirinhas Paulo.

O SENSIQ fez-se representar por:

- Maria da Natividade dos Anjos Marques.

A REFER, por sua vez, fez-se representar por:

- António Mendonça Mendes;

- Paula Sofia Mascarenhas Ramos Pinto;
- Vitor Jorge da Silva Carvalho.

O SNAQ e o SINDEFER comunicaram por escrito que não poderiam estar presentes na audição das partes, tendo o SINDEFER informado que se fazia representar pelo SINAFE.

Na ausência de poderes formais de representação do SINDEFER e do SINFESE pelo SINDEFER, no início da audiência, o Tribunal perguntou aos demais representantes das associações sindicais presentes se se opunham a que o SINDEFER representasse ainda assim, aquelas associações sindicais, e, na ausência de tal oposição, admitiu tal representação. No decorrer da audiência foi junto o título de representação em falta.

- 4- Nesta audiência, os representantes das associações sindicais apresentaram um documento adicional, que o Tribunal apreciou e que ficou junto aos autos como ANEXO 1. Por seu turno, os representantes da REFER juntaram dois documentos adicionais, que o Tribunal apreciou e que ficaram junto aos autos como ANEXO 2 e ANEXO 3.
- 5- Nesta audiência, tanto os representantes das Associações Sindicais como os representantes da Empresa prestaram relevantes esclarecimentos, quanto ao funcionamento da REFER e às operações que tem que realizar, nomeadamente no que toca à abertura de canais horários que viabilizam a passagem dos comboios, quanto aos aspetos técnicos respeitantes a questões de segurança e atinentes à atividade de controlo do tráfego ferroviário e à circulação de comboios em dias de greve. Ambas as partes reconheceram ainda, em especial, a interdependência entre as greves da REFER e a atividade dos respetivos operadores, quer quando ambas as entidades estão simultaneamente em greve, quer quando não o estejam, como uma consequência inevitável da interdependência das respetivas atividades.
- 6- As declarações dos representantes das partes nesta audiência confirmaram ainda o acordo das mesmas quanto aos serviços mínimos a prestar pelos trabalhadores durante a greve, para assegurar a manutenção das instalações e dos equipamentos da empresa, nos termos do artigo 357.º n.º 3 do *Código do Trabalho*, e ainda quanto aos serviços mínimos correspondentes aos pontos a), b) e c) do aviso prévio de greve (i.e., execução dos serviços necessários ao resguardo dos comboios em máxima segurança; execução dos serviços necessários para levar a destinos os comboios que se encontrem em marcha à hora do início da greve; e execução dos serviços de necessários à movimentação do comboio socorro).
- 7- A questão controvertida neste pleito limita-se, pois, à prestação de serviços mínimos que viabilizem o transporte ferroviário de passageiros e de mercadorias, que as associações sindicais não consideram exigível, ao contrário do que entende a REFER.

III - Do direito

- 1- O direito de greve é um direito fundamental dos trabalhadores, com a categoria de direito, liberdade e garantia, nos termos do artigo 57.º n.º 1 da CRP. Esta qualificação não significa, contudo, que o seu conteúdo seja ilimitado – o que, aliás, não sucede com nenhum direito – carecendo, designadamente, de ser conjugado com dois tipos de necessidades, reconhecidas tanto pela Constituição (artigo 57.º n.º 3) como pelo *CT* (artigo 537.º n.ºs 1 e 3): as denominadas «necessidades sociais impreteríveis»; e as necessidades correspondentes à «segurança e manutenção de equipamentos e das instalações».

A conjugação do direito de greve com estas necessidades corresponde a uma aplicação do princípio geral da colisão de direitos (artigo 335.º do CC), levando à compressão daquele direito no plano do seu exercício, na medida do necessário para a satisfação de outros direitos e interesses, que, nos termos da Constituição e da Lei, sobre ele prevalecem. Mas, naturalmente, tendo o direito de greve a categoria de direito, liberdade e garantia, a sua cedência àqueles interesses deve reduzir-se ao mínimo indispensável para assegurar tais necessidades e deve manter intocado o conteúdo fundamental do próprio direito de greve (artigo 18.º n.º 2 da CRP).

A ideia de «serviços mínimos» e de «serviços necessários», constante do artigo 57.º n.º 3 da CRP e do artigo 537.º n.ºs 1 e 3 do CT, corresponde exatamente a este desiderato constitucional e legal na limitação do direito de greve.

- 2- A presente greve ocorre no setor ferroviário, em que se insere a REFER. Ora, competindo à REFER, na qualidade de gestora da infraestrutura ferroviária nacional, o controlo do tráfego ferroviário e, nomeadamente, a abertura dos canais horários que permitem a circulação dos comboios, são afetados por esta greve o transporte coletivo de passageiros e o transporte de mercadorias por via ferroviária. Dito de outro modo, como a atividade da REFER e a atividade das empresas operadoras da ferrovia (designadamente a CP, a CP CARGA e a FERTAGUS) são interdependentes, já que as operadoras não podem fazer circular os comboios sem a autorização da REFER, consubstanciada na abertura de canais horários, qualquer greve da REFER pode determinar a paralisação da atividade dos operadores.

Assim, a atividade da REFER subsume-se diretamente a uma das situações que a lei prevê como necessidade social impreterível: a atividade de “*Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas*” (artigo 537.º n.º 2 h) do CT).

Nestes termos, por aplicação direta e conjugada dos n.ºs 1 e 2 h) do artigo 537.º do CT, nos termos acima expendidos, entende o Tribunal que a REFER presta uma atividade correspondente a necessidades sociais impreteríveis (a atividade de controlo do transporte ferroviário, que inclui a abertura dos canais horários necessários à circulação de comboios), estando, em consequência, as associações sindicais que decretam uma greve que afete tal atividade, bem como os trabalhadores que adiram a essa greve, afetos à obrigação de serviços mínimos no que toca à viabilização da circulação ferroviária (que passaremos a referir, abreviadamente, como serviços mínimos de abertura de canais horários).

- 3- Estando assente a sujeição das associações sindicais e dos trabalhadores grevistas à obrigação de prestar serviços mínimos de abertura de canais horários, o problema que se coloca é apenas o da definição concreta ou da medida de tais serviços.

Constituindo os serviços mínimos uma limitação de um direito, liberdade e garantia, a sua definição deve ser o mais restritiva possível, por imposição do artigo 18.º n.º 2 da CRP, nos termos já referidos. Contudo, no caso específico do direito de greve e ao abrigo da permissão normativa do artigo 57.º n.º 3 da CRP, é o próprio CT que baliza a restrição do direito de greve pelo dever de serviços mínimos, estabelecendo, no artigo 538.º n.º 5, que a definição destes serviços «deve respeitar os princípios de necessidade, da adequação e da proporcionalidade».

Naturalmente, estes princípios devem ser ponderados à luz da greve em concreto prevista, designadamente tendo em conta a sua duração e repercussões previsíveis.

No caso, trata-se de uma greve com a duração de 24 horas (entre as 0h00 e as 24h00 do dia 6 de novembro), com antecipação para o dia 5, para os trabalhadores que iniciem funções nesse dia terminando-as no dia 6, e com extensão para o dia 7, no caso dos trabalhadores que iniciem fun-

ções no dia 6 terminando-as no dia 7. Assim, do ponto de vista da duração, esta greve será de um dia, com extensão para alguns trabalhadores.

Contudo, os efeitos desta greve no transporte ferroviário de passageiros e mercadorias prolongar-se-ão para além do período de duração estrita da paralisação, porque foi entretanto emitido um aviso prévio para uma greve dos operadores da ferrovia, com a duração de 24 horas, a iniciar às 00h00 e a terminar às 24h00 do dia 7 de novembro e também com antecipações e extensões para os trabalhadores em funções aquando do início da greve ou imediatamente após o seu termo. Assim sendo, este Tribunal entende que as duas greves têm um carácter articulado, na medida em que, embora estejam marcadas para datas diferentes, na prática, elas poderão determinar a paragem do sector do transporte ferroviário durante 48 horas, a que acrescem ainda as extensões acima indicadas.

É, pois, tendo em conta este cenário concreto que devem ser aferidos os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade na determinação dos serviços mínimos.

- 4- O princípio da necessidade obriga a ponderar em termos substanciais o interesse social vital que, no caso, possa estar na base da exigência dos serviços mínimos, tendo em conta o setor em que se insere a greve e ponderando também a especificidade desta greve em concreto.

É jurisprudência pacífica no plano arbitral, confirmada no plano judicial (assim, vejam-se os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 7/12/2011 e de 15/02/2012, decidindo em recurso de decisões do Tribunal Arbitral que fixaram serviços mínimos em greves neste sector), que os interesses tutelados pela imposição de serviços mínimos em greves que afetem do transporte coletivo de passageiros são os que se referem à liberdade de circulação das pessoas, tanto considerando o direito de circulação em si mesmo, como relacionando tal direito com o direito à saúde, o direito à educação ou o direito ao trabalho em sentido amplo (já que o exercício destes direitos depende da possibilidade de acesso a um determinado local) – ou seja, em qualquer destes casos, direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Já no que toca ao transporte de mercadorias, a lei limita o exercício de greve quando esteja em causa o transporte de animais e géneros alimentares deterioráveis e de bens essenciais à economia nacional (artigo 537.º n.º 2 h) do *CT*). Além disso, no caso presente, deve ainda ter-se em conta o limite imposto pela alínea d) do n.º 2 do artigo 537.º do *CT*, na parte relativas ao abastecimento de combustíveis, que também circulam pela ferrovia.

Ora, sendo certo que, na sua atividade de gestão da infraestrutura dos caminhos-de-ferro, a REFER é que controla o tráfego ferroviário, através da abertura de canais horários, a não abertura de tais canais durante a greve vai afetar aqueles direitos fundamentais e, no tocante ao transporte de mercadorias, as necessidades sociais básicas relativas ao abastecimento de combustível e as necessidades de segurança inerentes ao transporte de matérias perigosas ou deterioráveis.

Assim sendo, o Tribunal entende que o critério da necessidade se encontra preenchido numa greve com esta configuração, não só atendendo à duração formal da greve da REFER, mas também atendendo à greve dos operadores no dia imediatamente subsequente, o que se traduz, na prática, no transtorno do serviço de comboios – e, portanto, na limitação dos direitos e fundamentais e dos interesses sociais vitais acima descritos – muito para além do período formal da paralisação.

- 5- De mais difícil preenchimento se apresentam, contudo, os critérios da proporcionalidade e da adequação no estabelecimento da medida dos serviços a prestar, uma vez que a greve ocorre na REFER e esta se limita a abrir os canais de circulação ferroviária.

Em greves anteriores, a instrumentalidade da fixação de serviços mínimos na REFER foi admitida em sede arbitral, em situações em que a greve da REFER coincidia com greves da CP e da

CP CARGA, e, bem assim, em contextos de greve geral. E do reconhecimento de tal instrumentalidade resultou ou a determinação dos serviços mínimos com base num critério percentual em relação à atividade da empresa num dia normal ou por simples remissão para os serviços mínimos decretados para os operadores (respetivamente a título exemplificativo, Ac. do TA 47/2010 – SM e Ac. 13/2013-SM).

No caso em apreço, a greve da REFER não ocorre no mesmo dia da greve dos operadores, nem no contexto de uma greve geral. Ainda assim, entende este Tribunal que se mantém a mesma relação de instrumentalidade na fixação dos serviços mínimos em greve da REFER relativamente à atividade dos operadores, porque a atividade destes é afetada pela greve da REFER.

Assim, a determinação dos serviços mínimos da greve da REFER deve ser feita atendendo aos efeitos da falta de circulação de comboios ao longo das 24 horas de duração da greve. Ou seja, também no caso da presente greve, o referente para a fixação de serviços mínimos é o de uma greve nos operadores.

Contudo, entende o Tribunal que, para manter a restrição do direito fundamental de greve ao princípio do mínimo, em obediência ao artigo 18.º da CRP, não basta indicar uma qualquer percentagem da atividade da empresa por reporte a um dia normal de atividade, para fixar a obrigação de serviços mínimos, mas devem antes ser indicados em concreto os serviços a realizar, com reporte aos direitos fundamentais atingidos com a greve e atendendo à medida previsível dessa afetação ao longo do período de greve.

Por esta razão, o Tribunal valorizou o documento apresentado pela REFER na audiência, em complemento à proposta de serviços mínimos da empresa, e em que, após consulta às empresas operadoras, a REFER elenca os comboios cuja circulação considera corresponder a uma necessidade social impreterível, atendendo ao movimento e ao destino da linha e ao horário.

Considerando que, com este complemento à proposta inicial, os serviços mínimos não restringem o direito fundamental de greve mais do que o estritamente necessário para garantir os interesses sociais impreteríveis acima enunciados, e adotando o entendimento de outras decisões arbitrais relativas a greves do sector ferroviário, o Tribunal considera adequada a fixação de serviços mínimos relativos ao transporte de passageiros e de mercadorias perigosas, nos termos da referida proposta da REFER que foi presente ao Tribunal como complemento da proposta inicial, e que consta dos autos como Anexo 2 (quanto ao transporte de passageiros) e Anexo 3 (quanto ao transporte de matérias perigosas).

IV- Decisão

- 1- Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide que deverão ser assegurados os seguintes serviços mínimos no período de greve:
 - i. Os serviços mínimos necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações, nos termos já assegurados em greves com a mesma duração.
 - ii. Os serviços de abertura dos canais horários necessários para garantir que todas as composições que tenham iniciado a sua marcha devam ser conduzidas até ao destino e estacionadas em condições de segurança.
 - iii. Os serviços de abertura dos canais horários necessários para garantir a movimentação do comboio socorro.

- iv. Os serviços de abertura dos canais horários que garantam a circulação, com segurança, do transporte de materiais perigosos dos comboios indicados no Anexo 3 a este Acórdão e que dele faz parte integrante, desde que estejam previamente garantidas as condições para a receção desses materiais, com segurança, no respetivo destino.
 - v. Os serviços de abertura de canais horários para a circulação mínima de passageiros, e que correspondem aos comboios indicados no Anexo 2 a este Acórdão e que dele faz parte integrante
- 2- Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do *CT*, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à REFERE, caso os Sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 31 de outubro de 2013

Árbitro presidente, *Rosário Palma Ramalho*

Árbitro de parte trabalhadora, *Eduardo Allen*

Árbitro de parte empregadora, *Alexandra Bordalo Gonçalves*

Greve na STCP, S.A. - Vários Sinds - 7nov2013, nos termos definidos no respetivo aviso prévio - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Arbitragem Obrigatória

N.º processo: 45/2013-SM

Conflito: artigo 538.º *CT* - AO para determinação de serviços mínimos

ACORDÃO

I - Os fatos

- 1- A Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho do Ministério da Economia e do Emprego enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES), no dia 25 de outubro de 2013, os elementos relativos ao aviso prévio de greve dos trabalhadores da Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP). O referido pré-aviso, subscrito pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e

Urbanos do Norte (STRUN), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área Metropolitana do Porto (STTAMP), pela Associação Sindical dos Motoristas de Transportes Coletivos do Porto (SMTP), pelo Sindicato do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria, e Turismo (SITESC) e pelo Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho (SQTD), refere-se à greve no dia 7 de novembro de 2013, entre as 08H00 e as 16H00.

- 2- Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do *Código do Trabalho* (adiante *CT*) foi realizada, no dia 25 de outubro de 2013, uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada ata assinada por todos os presentes.
- 3- Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:
 - Árbitro presidente: Emílio Ricon Peres;
 - Árbitro dos trabalhadores: Filipe da Costa Lamelas;
 - Árbitro dos empregadores: António Paula Varela.

II - Audiência das partes

- 1- O Tribunal Arbitral reuniu no dia 30 de outubro de 2013, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, através dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O **SITRA** e o **SNM** fez-se representar por:

- Domingos Barão Paulino

O **STRUN** e o **SMTP** fez-se representar por:

- Vitor Manuel Soares Pereira

A **STCP** fez-se representar por:

- Luisa Campolargo
- Carlos Rodrigues Militão

Devidamente convocados o **STTAMP**, o **SITESC** e o **SQTD** não compareceram e não se fizeram representar.

- 2- No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às perguntas que lhes foram colocadas pelo Tribunal Arbitral e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos.

A **STCP** apresentou um documento em que são reformulados os serviços mínimos no período da greve, e que diferem dos que constam do processo remetido pela DGERT.

- 3- O Tribunal Arbitral anotou a não-aceitação por parte da empresa, de uma proposta apresentada pelos sindicatos de desconvoação da greve, caso fosse aceite o pedido de realização de um plenário de trabalhadores convocado pela respetiva comissão de trabalhadores da empresa, entre as 09h30 e as 14h30, desse mesmo dia.

III - Enquadramento jurídico

- 1- De acordo com o artigo 57.º da Constituição o direito à greve assume a natureza de direito fundamental, carecendo para o seu exercício de articulação com os demais direitos fundamentais e encontrando-se limitado pela necessidade de prestação de serviços mínimos para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. O critério utilizado para a harmonização destes dois propósitos consiste no recurso ao princípio da proporcionalidade previsto no artigo 18.º n.º 2 da Constituição e no artigo 537.º do *CT*. Assim quando haja recurso à greve, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as associações sindicais que declarem a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação das citadas necessidades.
- 2- De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os “*Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas*” integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
- 3- Uma greve que implique um risco de paralisação do serviço de transportes exige de acordo com as regras já citadas da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, a satisfação das necessidades impreteríveis na medida do estritamente necessário (cf. também artigo 538.º, n.º 5, do *CT*).
- 4- No âmbito daquela ponderação, este Tribunal Arbitral não pode igualmente deixar de atender que a greve ocorre entre as 8 horas e as 16 horas de um único dia, além de que não está prevista qualquer paralisação no Metro do Porto para o mesmo dia.
- 5- O Tribunal Arbitral entende por maioria manter a jurisprudência já fixada em anteriores acórdãos para o mesmo tipo de greve, o último dos quais tirado no âmbito do Proc. n.º 11/2013-SM

IV - Decisão

- 1- Ponderadas as circunstâncias de facto e de direito aplicáveis à situação em análise, bem como a jurisprudência adotada por este Tribunal, entende-se, por maioria, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:
 - a) Portarias; serviços de apoio à linha aérea e desempanagem; pronto-socorro; serviços de saúde e serviços de segurança do equipamento e das instalações;
 - b) Quaisquer outros serviços que, em virtude da ocorrência de situações imprevisíveis, se revelem indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

- 2- Para a realização dos serviços mínimos indicados no parágrafo anterior, deve a empresa assegurar as condições normais de segurança dos passageiros e dos trabalhadores adstritos aos serviços mínimos.
- 3- Os trabalhadores aderentes à greve só poderão ser designados para o cumprimento dos serviços mínimos se estes não puderem ser assegurados pelos trabalhadores não aderentes, no quadro das respetivas condições normais de trabalho.

Lisboa, 30 de outubro de 2013

Árbitro presidente, *Emílio Ricon Peres*

Árbitro de parte trabalhadora, *Filipe da Costa Lamelas*

Árbitro de parte empregadora, *António Paula Varela*

Declaração de voto do árbitro da parte empregadora

Quanto à não inclusão como serviços mínimos, de uma percentagem ou de um número determinado de carreiras que devam ser observadas no período da greve, não acompanho o sentido preconizado e decidido pela maioria deste TA, fundamentalmente pelas seguintes razões:

- a) Estabelece o artigo 537.º, n.º 2 *CT*, que se consideram empresas que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, designadamente aquelas que integram os sector dos transportes;
- b) Ora, a STCP exerce a atividade de transporte coletivo de passageiros, dirigindo-se por isso à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas, nomeadamente ao exercício dos direitos de deslocação do passageiro e a outros direitos constitucionalmente protegidos, como sejam o direito ao trabalho, saúde e à educação;
- c) Assim, no caso vertente, parece necessária a fixação de serviços mínimos relativos ao transporte das pessoas, salvo ocorrendo situações perfeitamente excecionais o que não é o caso.
- d) Neste contexto, não determinar um número mínimo de carreiras significa, salvo melhor opinião e com o devido respeito, não fixar serviços mínimos, pondo-se deste modo em causa a satisfação das necessidades acima referidas e que devem, sempre, ser salvaguardadas
- e) Aliás, a situação é particularmente relevante na cidade do Porto onde inexitem alternativas para dentro da cidade,

Assim, e na senda da jurisprudência deste TA, entendo que seria razoável fixar que uma parte (ainda que sob o critério de percentagem) do funcionamento normal das carreiras indicadas pela STCP deveria ser assegurado.

António Paula Varela

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Despachos/portarias:

Portarias de condições de trabalho:

...

Portarias de extensão:

...

Convenções coletivas:

Acordo de empresa entre a Saint Gobain Sekurit Portugal – Vidro Automóvel, S.A. (SGSP) e a FEVICCOM - Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro – ALTERAÇÃO - ao texto publicado no BTE, n.º 34, de 15/09/2013

Cláusula 1.^a

Área e âmbito pessoal

- 1- O presente AE obriga, por um lado a Saint Gobain Sekurit Portugal - Vidro Automóvel, S.A. (SGSP), cuja atividade principal é a transformação e comercialização de vidro automóvel e, por outro todos os trabalhadores filiados na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço da empresa, bem como os trabalhadores que se filiem durante o período de vigência do AE.
- 2- O presente AE é aplicável na área geográfica abrangida pelo Distrito de Lisboa.
- 3- O âmbito profissional é o constante dos Anexos III e IV.
- 4- O presente AE abrange 1 empregador e 161 trabalhadores.

Cláusula 29.^a-A

Prémio de vendas

- 1- Caso venha a ser cumprido o orçamento de vendas (51.376.183,40 euros) para o ano de 2000, todos os trabalhadores receberão, no mês de janeiro do ano de 2001, o valor correspondente a 0,5 % do seu vencimento base e, caso seja trabalhador em regime de turnos, acrescido do valor correspondente ao subsídio de turno.
- 2- Para futuras negociações partir-se-á do princípio de que os aumentos serão encontrados através de uma vertente fixa (tabela salarial e outras cláusulas de expressão pecuniária) e uma vertente variável a negociar em função do volume de vendas a partir de uma base mínima de 0,5 %.

Cláusula 83.^a

Seguro de saúde

A todos os trabalhadores da SGSP é garantido um seguro de saúde nas exatas condições vigentes para os quadros técnicos.

Cláusula 83.^a-A

Seguro de acidentes pessoais

Será garantido a todos os trabalhadores um seguro de acidentes pessoais no valor de € 50.000,00 cobrindo morte ou incapacidade permanente, em qualquer situação de acidente na vida.

Santa Iria, 8 de novembro de 2013

Saint Gobain Sekurit Portugal - Vidro Automóvel, SA (SGSP)

José Manuel Pires Ferreira - na qualidade de mandatário

Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro

Pedro Manuel Pereira Milheiro - na qualidade de mandatário

Maria de Fátima Marques Messias - na qualidade de mandatária

Depositado em 28 de novembro de 2013, a fls n.º 144, do livro 11, com o depósito n.º 96/13, nos termos do artigo n.º 494.º, do *Código do Trabalho*, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro.

FEVICOM - Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro

Declaração

Para os devidos efeitos, relativamente ao AE SGSP-Saint Gobain Sekurit Portugal, SA, a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro, declara que representa o seguinte Sindicato:

- ♦ Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação de vigência de convenções coletivas:

...

Acordos de revogação de convenções coletivas:

...

Jurisprudência:

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

Associações sindicais:

I – Estatutos

...

II – Direção

...

Associações de empregadores:

I – Estatutos

Confederação Nacional da Agricultura - CNA - Alteração

Alteração aprovada em 30 de agosto de 2013, com última publicação de no [*Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de julho de 2008](#).

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, âmbito, natureza, princípios e fins

Artigo 1.º

Da denominação e sede

1- A Confederação Nacional da Agricultura, que usa a sigla CNA, criada no "Encontro das Organizações da Lavoura e dos Agricultores do Minho, Douro, Trás-os-Montes, Beiras e Delegações de outras Províncias"», realizado a 26 de fevereiro de 1978, em Coimbra, tem base programática, histórica, na "Carta da Lavoura Portuguesa" aí aprovada, tem escritura feita na Secretaria Notarial de Coimbra em 5 de abril de 1978, e os primeiros estatutos publicados no *Diário da República*, 3.ª série, nº 266, de 18 de novembro de 1978.

Tem a sua Sede Nacional em Coimbra e rege-se pelos presentes estatutos.

2- A CNA pode ter delegações onde a prossecução dos seus objetivos o recomendar, preferencialmente em estreita colaboração com as Associações suas filiadas.

Artigo 2.º

Da natureza, âmbito e princípios

- 1- A CNA, constituída por tempo indeterminado, tem âmbito nacional, prossegue finalidades não lucrativas e, no desenvolvimento das suas atividades, rege-se por princípios democráticos de organização, de representação e de descentralização.
- 2- A CNA não tem filiação partidária nem religiosa. É independente em relação ao Estado e aos partidos políticos.
- 3- A CNA é a expressão organizada, predominantemente, dos agricultores e agricultoras das explorações agrícolas familiares dominantes no mundo rural português. Por via disso prosseguirá os seus objetivos, designadamente nos domínios económico, social, associativo, técnico, administrativo, legislativo e cultural.
- 4- A CNA reflete as preocupações e anseios sobre a construção de uma agricultura que promova a melhoria dos rendimentos e da qualidade de vida dos agricultores portugueses, que responda às exigências de qualidade dos produtos, de defesa do meio ambiente e da biodiversidade, das populações, das atividades e do património do mundo rural, da saúde, do trabalho; que assegure o abastecimento de mercados de proximidade e uma alimentação de qualidade aos consumidores e que tenha como objetivo a soberania alimentar de Portugal.
- 5- A CNA desenvolverá os seus objetivos em ordem a representar e a defender, interna e externamente, os interesses dos referidos agricultores, as atividades agrícolas e pecuárias e de transformação por eles prosseguidas, na perspetiva de promover o desenvolvimento da agricultura portuguesa e da economia nacional.

Artigo 3.º

A CNA propõe-se a:

- 1- Impulsionar e coordenar ações que se destinem a proporcionar a cooperação, a solidariedade e o conhecimento mútuo entre os seus representados.
- 2- Representar as associações de agricultores: federações, ligas de agricultores, conselhos diretivos de baldios e seus secretariados, agrupamentos de produtores, cooperativas, outras organizações de produtores agrícolas, os agricultores e agricultoras seus associados. Promover e assumir a defesa dos seus direitos e interesses e apoiar o desenvolvimento das suas atividades;
 - 2.1- Representar as organizações e movimentos de defesa e promoção do meio ambiente, da ruralidade, do desenvolvimento local, da qualidade alimentar dos produtos agrofloretais e respetiva certificação, ou outras formas de garantia de modos de produção em que também se integrem agricultores e associações agrícolas mais tradicionais.
- 3- Contribuir para a intensificação do papel da sua intervenção e dos seus associados junto das entidades nacionais e estrangeiras, designadamente junto da União Europeia.
- 4- Para melhor representar e defender os interesses dos seus associados e da agricultura portuguesa, a CNA promoverá contactos e estabelecerá relações com outras organizações a fim de participar em ações comuns ou de se integrar em movimentos e em organizações nacionais e internacionais.

CAPÍTULO II

Artigo 4.º

Dos associados

- 1- A CNA é constituída por organizações de agricultores: associações, federações, baldios e suas estruturas representativas, cooperativas, associações ou federações de desenvolvimento rural ou local e outras organizações de produtores agropecuários e florestais, designados por agricultores.
- 2- As organizações associadas mantêm, face à Confederação, total autonomia na prossecução dos fins que lhes são próprios e de acordo com os respetivos estatutos.
- 3- Poderão também ser associados, grupos sectoriais e ou regionais ainda que não formalmente constituídos em associações, desde que compostos por agricultores, empresários, produtores por conta própria, rendeiros, compartes de baldios que se dediquem à atividade agrícola, pecuária, exploração silvícola e florestal, designados por atividade agrícola, ou que prossigam atividades transformadoras de produtos próprios da agricultura.
- 4- Poderão ainda ser associados da CNA, as organizações ou movimentos do desenvolvimento rural, a nível local, regional ou nacional desde que integrem agricultores ou representantes destes.
- 5- São associados da CNA, a título honorário, pessoas ou organizações que, pelo seu reconhecido mérito na defesa do âmbito e princípios que regem a CNA, a assembleia geral da CNA entenda considerar.

Artigo 5.º

Admissão

- 1- Serão admitidos como associados as pessoas coletivas que o solicitem por escrito e declarem aceitar os princípios e regras consignados nos presentes estatutos.
- 2- O pedido de admissão deve ser acompanhado pelos seguintes documentos, quando existam:
 - 2.1- Cópia da ata da reunião do órgão social estatutariamente competente da candidata, que decide o pedido de filiação;
 - 2.2- Um exemplar dos respetivos estatutos;
 - 2.3- Um exemplar da ata da eleição dos órgãos sociais em exercício;
 - 2.4- Um exemplar do último relatório e contas aprovado;
 - 2.5- Uma declaração do número de associados.
- 3- A admissão duma candidata é decidida pela direção da CNA, que ouvirá e terá em conta a opinião dos associados existentes na respetiva região.

Artigo 6.º

Aceitação ou recusa de admissão

- 1- A decisão da direção que aceite ou recuse a admissão será ratificada pela assembleia geral na sua primeira reunião após decisão.
- 2- Da decisão que recusou a admissão caberá recurso para a assembleia geral no prazo de 15 dias após a sua notificação, o qual será apreciado na reunião da assembleia geral a seguir convocada.

Artigo 7.º

Dos direitos dos associados

Os Associados têm direito a participar na vida da CNA nos termos estatutários, designadamente:

- 1- Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- 2- Propor a admissão de novos associados;
- 3- Beneficiar dos serviços prestados, nomeadamente do apoio e assistência técnico-profissional, económica e jurídica seja pela Confederação seja por quaisquer organizações em que esta esteja filiada;
- 4- Ser informado, regularmente, da atividade desenvolvida pela CNA;
- 5- Participar nas reuniões da assembleia geral e nas atividades da Confederação;
- 6- Pronunciar-se sobre as contas da CNA e ter acesso à escrituração, livros e documentos contabilísticos justificativos, no âmbito da sua apreciação pelos órgãos sociais;
- 7- Requerer a convocação da assembleia geral nos termos previstos nos presentes estatutos.

Artigo 8.º

Dos deveres dos associados

Os Associados têm os deveres e as obrigações previstas nos presentes estatutos, cabendo-lhes, especialmente:

- 1- Participar empenhadamente nas atividades da Confederação;
- 2- Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos sociais;
- 3- Pagar pontualmente a quota, nos termos dos estatutos e dos regulamentos;
- 4- Divulgar os princípios, fins e atividades da CNA, contribuindo para o alargamento da sua influência;
- 5- As associações deverão enviar à direção da CNA, no prazo de 30 dias, as alterações aos seus estatutos após aprovação, enviando um exemplar da nova redação, assim como do relatório e contas e comunicar a eleição dos seus órgãos sociais.

Artigo 9.º

Regime disciplinar

- 1- O incumprimento, por ação ou omissão, dos deveres previstos nestes estatutos constitui infração disciplinar.
- 2- Às infrações disciplinares aplica-se uma das seguintes sanções:
 - 2.1- Advertência;
 - 2.2- Suspensão de direitos até nove meses;
 - 2.3- Exclusão do associado;
- 3- Qualquer sanção pressupõe a audição prévia do infrator e todo o procedimento é elaborado por escrito;
- 4- A exclusão só é aplicada em caso de grave violação dos deveres nucleares estatutários ou associativos e requer ratificação pela assembleia geral.

Artigo 10.º

Da perda da qualidade de associado

- 1- Os associados da CNA podem, a todo o tempo, deixar de o ser desde que comuniquem por escrito em carta registada com aviso de receção.
- 2- Perdem a qualidade de associados os que tenham sido punidos com a sanção de exclusão.
- 3- A saída de associado não lhe dá o direito de reaver as importâncias referentes às quotizações já vencidas e pagas, mantendo a CNA o direito a exigir os montantes referentes às quotizações vencidas à data da saída, que estejam em dívida.

CAPÍTULO III

Da estrutura e órgãos sociais da confederação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Órgãos sociais

- 1- Os órgãos sociais da CNA são:
 1. A assembleia geral;
 2. A direção;
 3. O conselho fiscal;
- 2- A eleição dos órgãos sociais é trienal, sendo permitida a reeleição.

Artigo 12.º

Da eleição

- 1- A eleição dos órgãos sociais é realizada em simultâneo, em conformidade com o regulamento próprio a ser aprovado pela assembleia geral, o qual obedecerá às seguintes regras:
 1. Serão apresentadas a sufrágio listas de candidatos, para todos os órgãos, que devem integrar candidatos suplentes;
 2. Serão candidatos pessoas físicas, a serem indicados pelos associados ou pela direção cessante;
 3. Podem ser candidatas listas propostas pela direção cessante e listas propostas por grupos de pelo menos 15 associados;
 4. É assegurado tratamento igual e imparcial às listas concorrentes a eleição;
 5. Os candidatos ao órgão conselho fiscal não podem candidatar-se a qualquer um dos outros órgãos sociais para o mesmo mandato.
- 2- Caso algum órgão eleito deixe de ter quórum, poderá haver eleição intercalar, exclusivamente para eleger esse órgão, mantendo-se os outros órgãos em exercício de funções até final do mandato.

Artigo 13.º

Do funcionamento dos órgãos sociais

Cada órgão social poderá aprovar o seu próprio regulamento interno, com respeito pelos princípios democráticos orientadores da atividade interna da CNA, de que se destacam:

- 1- Responsabilização dos membros de qualquer órgão social pela ação desenvolvida face a quem os elege;
- 2- As reuniões realizar-se-ão com um quórum mínimo;
- 3- As deliberações, com voto presencial, são tomadas por maioria simples sem prejuízo de, em casos especiais, ser exigida uma maioria qualificada;
- 4- As reuniões devem ser convocadas com ordem de trabalhos por forma a possibilitar a participação efetiva de todos os seus membros e assegurar a exigência de um quórum;
- 5- O mandato dos membros cessantes considera-se prorrogado até à tomada de posse dos novos membros.

Artigo 14.º

Condições do exercício dos cargos

Qualquer cargo associativo é, por regra, exercido gratuitamente, mas pode justificar-se o pagamento de despesas efetuadas em representação da CNA, assim como a remuneração de dirigentes que se dediquem à atividade da CNA, desde que se justifique e que se entenda considerar.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 15.º

Da constituição

A assembleia geral é o órgão deliberativo máximo da Confederação. É constituída pelos associados da CNA no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 16.º

Representação e participação dos associados

- 1- A representação dos associados na assembleia geral é determinada pelo âmbito geográfico da atividade exercida por cada associado;
 1. A representação e participação dos associados nas sessões da assembleia geral concretizam-se em mandatos, consignados a delegados, sendo atribuído:
 - Um delegado aos associados de âmbito concelhio, dois delegados aos associados de âmbito distrital, três delegados aos associados de âmbito pluridistrital, quatro delegados aos associados de âmbito nacional.
 - 1.2- Compete às associações estabelecer o processo de apuramento dos respetivos delegados e credenciar a sua participação presencial na assembleia geral.
- 2- Os associados que preencham as condições dos números 3 e 4 do artigo 4.º poderão participar nas sessões da assembleia geral, mas são-lhe atribuídos mandatos e a sua representação por delegados correspondentes a 50 % das demais associações filiadas do mesmo âmbito geográfico.
- 3- Os associados honorários previstos no artigo 4.º podem participar nas reuniões sem direito a mandato e a voto.
- 4- Os membros dos órgãos sociais têm mandato por inerência.

Artigo 17.º

Da competência

A assembleia geral é o órgão da CNA com competência para deliberar especialmente sobre:

- 1- Cumprimento dos estatutos e alterações dos mesmos;
- 2- Eleição ou destituição dos órgãos sociais da Confederação;
- 3- Definição das orientações gerais para a atividade associativa;
- 4- Aprovação de regulamentos;
- 5- Discutir, aprovar, modificar ou rejeitar, o relatório e contas e apreciar o parecer do conselho fiscal relativos ao exercício do ano anterior, assim como o orçamento e o plano de atividades para o ano seguinte;

- 6- Ratificação dos pedidos de admissão e exclusão de associados e apreciação dos recursos interpostos das decisões da direção, em matérias de recusa de admissão e disciplinar;
- 7- Aprovação dos associados honorários por proposta da direção;
- 8- Montantes de quotas e joias dos associados;
- 9- Ratificação da filiação da Confederação em outras organizações ou movimentos de âmbito nacional e internacional;
- 10- Aquisição ou alienação de património valioso e celebração de outros compromissos especialmente relevantes;
 - 11.1- Delegar na direção os poderes necessários à expedita prossecução da atividade associativa e organizativa da Confederação.
- 11- Dissolução da CNA, liquidação do seu património e destino dos bens.

Artigo 18.º

Das sessões

- 1- A assembleia geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.
- 2- A assembleia geral reúne ordinariamente, pelo menos duas vezes por ano, para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 16.º.
- 3- Reunirá em sessão ordinária, trienal, para a eleição da mesa da assembleia geral, da direção e do conselho fiscal.
- 4- Realizar-se-á, ainda, uma sessão solene da assembleia geral, que se designa por congresso da CNA, com a periodicidade normal de três anos e com os seguintes objetivos principais:
 - a) Proceder ao balanço global da situação agrícola e estabelecer as grandes linhas programáticas e a estratégia da CNA;
 - b) Concretizar o encontro institucional entre a Confederação, órgãos de soberania, as instituições económicas, sociais e políticas bem como com organizações congêneres nacionais e de outros países.
- 5- Todas as outras sessões são extraordinárias e realizam-se a solicitação da mesa da assembleia geral, da direção, do conselho fiscal ou a requerimento de, pelo menos quinze por cento dos associados.

Artigo 19.º

Da convocação e do funcionamento

- 1- As sessões da assembleia geral são convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral com antecedência mínima de quinze dias sobre a data da sua realização.
- 2- A convocatória é feita pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, em caso de impedimento, por um dos secretários e indicará o dia, a hora e o local da reunião, bem como a respetiva ordem de trabalhos;

- 2.1- A convocatória será expedida por via postal ou eletrónica a cada uma dos seus associados e deve ainda ser objeto de publicação através da imprensa.
- 3- A assembleia geral iniciará os seus trabalhos à hora marcada na convocatória se tiver presente a maioria dos delegados ou, em segunda convocatória, trinta minutos depois com qualquer número de presenças.

Artigo 20.º

Das deliberações

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes, salvo disposição legal estatutária em contrário.

Artigo 21.º

Da mesa da assembleia geral

- 1- A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, dois secretários e dois vogais.
- 2- Compete à mesa, designadamente:
 - 2.1- Convocar, estabelecer a ordem de trabalhos da assembleia geral e providenciar o envio das respetivas as convocatórias;
 - 2.2- Dirigir os respetivos trabalhos;
 - 2.3- Elaborar as atas das reuniões e proceder à sua divulgação;
 - 2.4- Proceder de forma a que as deliberações sejam executadas e diligenciar para que os órgãos disso encarregados o façam;
 - 2.5- Dar posse aos novos membros dos órgãos sociais;
 - 2.6- Assistir às reuniões da direção, por sua iniciativa ou a solicitação da mesma;
 - 2.7- Estabelecer o contacto e a colaboração com a direção em tudo o que diga respeito aos poderes e competências da assembleia geral.
- 3- Compete aos secretários substituir o presidente nos seus impedimentos e coadjuvá-lo, em conjunto com os vogais, no exercício das suas funções.

SECÇÃO III

Da direção

Artigo 22.º

Da constituição

- 1- A direção é constituída um número ímpar de membros, entre o mínimo de vinte e um e o máximo de quarenta e um, consoante se decida para cada mandato e em observância pela expressão associativa regional. Funciona como um órgão colegial. Pode eleger um executivo e um secretário, adequados às exigências de funcionamento diário da Confederação, ao qual poderá cha-

mar a participar os assessores que, pela relevância das respetivas funções, se justifiquem.

- 2- Pode ainda a direção eleger internamente, se os seus membros o decidirem, um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro e um secretário.
- 3- Estas formas de organização interna carecem de ratificação pela assembleia geral seguinte à respetiva composição.
- 4- A direção estabelecerá em regulamento interno o conteúdo funcional dos poderes do executivo e do secretariado bem como dos diferentes cargos.

Artigo 23.º

Da natureza e competência

A direção é o órgão de administração e de representação da CNA, a quem compete, particularmente:

- 1- Cumprir e fazer cumprir os estatutos, os regulamentos, as decisões e as deliberações dos órgãos sociais nos limites da sua competência;
- 2- Dirigir e coordenar a atividade da Confederação;
- 3- Executar as deliberações da assembleia geral;
- 4- Assumir e desenvolver as iniciativas que assegurem a concretização dos fins e objetivos da CNA previstos nos artigos 2.º e 3.º dos presentes estatutos;
- 5- Para cumprimento dos princípios consagrados no artigo 2.º, n.º 4 e no artigo 3.º, n.º 2, a direção promove atividades e serviços:
 - 5.1- Para melhoria e incrementação de modos de produção agropecuário e florestal de tipo sustentável, biológico ou tradicional, bem como a produção integrada, a defesa da biodiversidade, a qualidade dos produtos e seus derivados;
 - 5.2- Para assumir, organizar ou coordenar, a nível de secção específica, podendo delegar regionalmente nas suas associadas, a prestação de assistência técnica em modo de produção biológico, em modo de produção integrado e em certificação de produtos e produções, nas suas diferentes componentes técnico-comerciais;
 - 5.3- Para assumir, organizar, prestar ou coordenar serviços técnico-profissionais para raças e espécies autóctones, para a floresta e seus derivados, na área do ambiente e recursos naturais, em gestão e aconselhamento agro-rural, em outras competências e funções específicas que se julgue como mais necessárias aos agricultores e outros agentes;
 - 5.4- Para promover ações de formação profissional para agricultores e populações rurais e prestar ou intermediar outros serviços de natureza técnico-profissional aos agricultores e às associadas regionais e ou nacionais.
- 6- Exercer o poder disciplinar;
- 7- Solicitar a convocação da assembleia geral e apresentar propostas sobre o que tiver por necessário e conveniente;
- 8- Deliberar sobre a participação de não associados, na sessão solene da assembleia geral, designada por congresso da CNA;
- 9- Elaborar anualmente e submeter ao parecer do órgão de fiscalização e à apreciação e aprovação da assembleia geral, os documentos reportados no n.º 6 do artigo 17.º;

- 10- Nomear, em estreita colaboração com as associações regionais, um corpo de conselheiros e consultores técnicos, para apoio à atividade da Confederação, que corresponda à expressão regional das associações filiadas, devendo os respetivos nomes ser ratificados pela assembleia geral, podendo desenvolver o seu trabalho no âmbito nacional, regional ou sectorial.
- 11- Convocar reuniões extraordinárias, alargadas à participação de conselheiros e consultores técnicos para ser aconselhada, aquando de alterações importantes e ou inesperadas, para definição de posições de especial relevo, repercussão ou especificidade;
- 12- Representar a CNA em juízo e fora dele;
- 13- Administrar os recursos, organizar os serviços, contratar e gerir o pessoal;
- 14- Deliberar sobre a criação de delegações e seu funcionamento, onde tal se justificar.
- 15- Criar comissões e ou grupos de trabalho, procurando sempre descentralizar serviços e funções e responsabilizar diretamente as suas organizações filiadas;
- 16- Celebrar convenções coletivas de trabalho;
 - 16.1- A Confederação, através da direção, reclama capacidade de representação nacional nestas matérias, mas face à reconhecida especificidade regional da nossa agricultura, procurará delegar nas suas organizações filiadas a capacidade concreta, caso a caso;
- 17- Aprovar o seu regulamento interno;
- 18- Deliberar sobre a filiação da CNA em entidades nacionais e internacionais;
- 19- Propor à assembleia geral, para ratificação, a admissão de novos sócios;

Artigo 24.º

Das deliberações

- 1- A direção reúne sempre que for necessário, devendo realizar um mínimo de quatro reuniões por ano.
- 2- A direção só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.
- 3- As deliberações são tomadas por maioria simples de votos.
- 4- A CNA obriga-se, por norma, com a assinatura de membros da direção mandatados para tal. Nos assuntos de natureza financeira, ou de outros importantes compromissos, é necessária mais de uma assinatura.
- 5- Quando se justifique, a direção pode delegar competências, por procuração, definindo os seus limites.

Artigo 25.º

Das delegações de competências

A direção pode delegar poderes em qualquer dos seus membros, nos associados da Confederação e em profissionais qualificados.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

Artigo 26.º

Da natureza e composição

O conselho fiscal é o órgão de fiscalização da CNA, constituído por três elementos, um presidente e dois vogais, eleitos pela assembleia geral.

Artigo 27.º

Da competência

Compete, em especial, ao conselho fiscal:

- 1- Examinar os livros, assim como os documentos de tesouraria e escrituração;
- 2- Emitir parecer sobre as contas do exercício do ano anterior, sobre o relatório justificativo e ainda sobre todas as matérias que a direção entenda submeter à sua apreciação;
- 3- Solicitar à mesa a convocação de reunião extraordinária da assembleia geral, dirigir-lhe mensagens e prestar informações de assuntos que tenham a ver com os poderes que lhe são atribuídos.

Artigo 28.º

Das reuniões

- 1- O conselho fiscal reúne desde que os seus membros o entendam necessário e, obrigatoriamente, para elaboração dos pareceres a submeter à apreciação da assembleia geral.
- 2- O conselho fiscal reúne com a presença da maioria dos seus membros e as suas deliberações são tomadas por maioria simples dos votos presentes, tendo o presidente voto de qualidade.
- 3- Na falta ou impedimento de um membro efetivo, é chamado ao exercício de funções o membro suplente, pelo período correspondente à ausência ou impedimento do membro em efetividade de funções.

CAPÍTULO IV

Do regime financeiro

Artigo 29.º

Das receitas

São receitas da CNA:

- 1- As quotas e joias dos associados.
- 2- As contribuições extraordinárias.
- 3- Os subsídios, legados, donativos e doações de quaisquer entidades públicas ou privadas.

- 4- Outras receitas provenientes da realização de iniciativas para angariação de fundos ou de rendimentos da CNA, designadamente por prestação de serviços.

Artigo 30.º

Da quotização e das joias

- 1- As quotizações e as joias dos associados são fixadas pela assembleia geral, segundo proposta da direção.
- 2- Para além da quotização, os associados poderão acordar em pagar quotizações suplementares em função da respetiva capacidade financeira.
- 3- A quotização deve ser paga à CNA na periodicidade e condições a fixar pela assembleia geral, por proposta da direção.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Artigo 31.º

Da destituição dos órgãos sociais

- 1- Os membros da mesa da assembleia geral, da direção e do conselho fiscal podem ser a todo o tempo destituídos por deliberação de, pelo menos, dois terços dos delegados presentes na assembleia geral.
- 2- A assembleia geral reúne, para efeitos do número anterior, por solicitação de três quartos das associações filiadas no pleno gozo dos seus direitos e só funcionará com a presença da maioria dos delegados.

Artigo 32.º

Da alteração dos estatutos

Os presentes estatutos podem ser alterados pelo voto favorável de, pelo menos, três quartos dos associados presentes na assembleia geral convocada para o efeito.

Artigo 33.º

Da dissolução da CNA

- 1- As deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da CNA como pessoa coletiva requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados, em reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

- 2- Na sessão da assembleia geral onde for votada a dissolução, serão nomeados os liquidatários e decidido o destino dos bens remanescentes, conforme o prescrito nas disposições legais aplicáveis.

Artigo 34.º

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação ou de aplicação dos estatutos e regulamentos da CNA, serão resolvidos pela assembleia geral, de acordo com a legislação em vigor.

Registado em 28 de novembro de 2013, ao abrigo do artigo 449.º do *Código do Trabalho*, sob o n.º 62, a fls 119 do livro n.º 2.

ADAPSA - Associação de Armadores de Pesca do Sotavento do Algarve - Cancelamento

Por sentença proferida em 17 de fevereiro de 2012, transitada em julgado, no âmbito do processo n.º 783/10.0TAOLH, que correu termos na 2.º Juízo, do Tribunal Judicial de Olhão, que o Ministério Público moveu contra a ADAPSA - Associação de Armadores de Pesca do Sotavento do Algarve, que correu termos no Tribunal Judicial de Olhão, foi declarada a sua extinção, ao abrigo do n.º 1 do artigo 456.º do *Código do Trabalho*, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a Associação tivesse requerido a publicação da identidade dos membros da Direção, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 3 do referido artigo 456.º, é cancelado o registo dos estatutos da ADAPSA - Associação de Armadores de Pesca do Sotavento do Algarve, efetuado em 01/07/1993, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

II – Direção

Associação Comercial da Moda

Eleição em 20 de novembro de 2013, para o mandato de três anos

Presidente

Gitisa, L.^{da}, representada por Maria do Céu de Jesus Antunes Prim dos Santos, portadora do B.I. n.º: 1573166.

Vice-Presidente

Central de Bandeiras, L.^{da}, representada por José Almeida Rodrigues, portador do C.C. n.º: 2474156.

Diretor

José Coelho Acheга Filhos, L.^{da}, representada por Maria Manuela Fernandes Acheга, portadora do B.I. n.º: 4677061.

Diretor

Victal Santos & Viegas, L.^{da}, representada por Maria Guilhermina Sousa Morais Ruivo, portadora do B.I. n.º: 3608659.

Diretor

Print-it - Comunicação e Imagem, L.^{da}, representada por Pedro Miguel Santos Rodrigues, portador do C.C. n.º: 10762388.

Membro Suplente

Bloom Basics – Comércio de Vestuário, L.^{da}, representada por Ana Sofia Martinho Almeida Barbosa, portadora do C.C. n.º: 10758960.

Membro Suplente

Poli Pronto a Vestir, L.^{da}, representada por António Garcia Alves, portador do C.C. n.º: 4651271

Comissões de trabalhadores:

I – Estatutos

...

II – Eleições

Sindicato dos Bancários do Norte

Eleição em 13 de novembro de 2013, para o mandato de três anos

Paulo Manuel Fernandes de Assunção C/C 7370171

Carla Sofia Fernandes Araújo Pereira C/C 11286369

José Manuel Flores Martins BI 4061815

Registado em 28 de novembro de 2013, ao abrigo do artigo 438.º do *Código do Trabalho*, sob o n.º 132, a fls 197 do livro n.º 1.

SKATHI Portugal, S.A.

Eleição de 7 de novembro de 2013, para o mandato de três anos

Efetivos:

Jorge dos Santos Duarte - Bilhete de identidade n.º 9832319

António Ângelo Fonseca Esteves - Bilhete de identidade n.º 10755521

Ricardo Filipe Silva Rodrigues - Bilhete de identidade n.º 12113706

Luís Manuel Pereira Pinto - Bilhete de identidade n.º 9436780

Bruno Miguel De Jesus - Bilhete de identidade n.º 11881097

Suplentes:

António Fernando Moutinho Rodrigues - Bilhete de identidade n.º 10263722

José Júlio Campos Loureiro - Bilhete de identidade n.º 9567676

Ricardo César Coutinho Silva - Bilhete de identidade n.º 11730767

Carlos Manuel Moreira Oliveira - Bilhete de identidade n.º 13205268

Américo Fernando Moreira Oliveira - Bilhete de identidade n.º 12148425

Registado em 25 de dezembro de 2013, ao abrigo do artigo 438.º do *Código do Trabalho*, sob o n.º 131, a fls 196 do livro n.º 1.

SPDH - Serviços Portugueses de Handling, S.A. - Substituição

Na Comissão Nacional de Trabalhadores da SPDH- Serviços Portugueses de Handling, S.A., eleita em 21 de junho de 2012, para o mandato de 2 anos, publicada no [BTE, n.º 29, de 2012/08/08](#) foram efetuadas as seguintes substituições:

Assim: Armando Paulo Fernandes Guedes Costa, foi substituído por:

João António Mendes Lopes

e

Fernando José Miguel Pereira Henriques, foi substituído por:

Hugo José Oliveira Martins

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I- Convocatórias

BRESFOR, Indústria do Formol, S.A.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelos trabalhadores, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da Lei supra referida e recebida na Direção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 1 de novembro de 2013, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Bresfor, Indústria do Formol, S.A.

“Nos termos e para os efeitos da legislação em vigor, os trabalhadores da empresa em questão comunicam a V.Ex.^{as} que no dia 17 de fevereiro de 2014, realizar-se-á na empresa abaixo indicada, o ato eleitoral com vista à eleição dos Representantes dos Trabalhadores para a Segurança e Saúde no Trabalho, conforme o disposto nos artigos 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.

Empresa: Bresfor, Indústria do Formol, S.A.

Morada: Av. dos Bacalhoeiros, apartado 13, 3834-908 Gafanha da Nazaré”

Seguem-se as assinaturas de 19 trabalhadores.

II – Eleição de representantes:

Cabelte Metals, S.A.

Eleição em 25 de outubro de 2013, conforme convocatória publicada no [*Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 27, de 22 de julho de 2013](#).

	B.I./C.C.	Validade
Sérgio Manuel Ribeiro da Costa	10302773	05/05/2014

Registado em 28 de novembro de 2013, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 84, a fls 84 do livro n.º 1.

Conselhos de empresa europeus:

...

INFORMAÇÃO SOBRE TRABALHO E EMPREGO

...

Empresas de trabalho temporário autorizadas:

...

Catálogo Nacional de Qualificações

...